



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 36

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1	33	
Atos do Poder Executivo	3	33	
Casa Civil	9		
Secretaria de Estado de Governo	9	36	44
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		37	
Secretaria de Estado de Cultura		37	44
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	10		45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	10	37	45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	10	37	46
Secretaria de Estado de Educação		38	46
Secretaria de Estado de Fazenda	11		46
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		38	48
Secretaria de Estado de Obras	21		49
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		38	49
Secretaria de Estado de Saúde	21	39	49
Secretaria de Estado de Segurança Pública	22	41	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			50
Polícia Civil do Distrito Federal	22	42	50
Secretaria de Estado de Transportes	22	42	
Secretaria de Estado de Habitação	22		
Secretaria de Estado da Ordem Pública, Social e Controle Interno	22	43	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	23		
Ineditoriais			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO GERENTE

Em 17 de fevereiro de 2009.

Com base no Decreto nº 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, reconhecemos a dívida por exercícios anteriores e, em decorrência, autorizamos a emissão e liquidação da nota de empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

Processo: 001.0019/2008. Volume: 15. Interessado: Associação do Corpo Clínico do Hospital Brasília - ACB. Valor R\$ 3.377,85 (Três mil e trezentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Nota Fiscal nº 4170.

Processo: 001.0021/2008. Volume: 544. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 7.801,54 (Sete mil e oitocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos). Nota Fiscal nº 74248.

Processo: 001.0021/2008. Volume: 545. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 10.259,97 (Dez mil e duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos). Nota Fiscal nº 74028.

Processo: 001.0053/2008. Volume: 88. Interessado: Hospital Anchieta Ltda. Valor R\$ 112.178,32 (Cento e doze mil e cento e setenta e oito reais e trinta e dois centavos). Nota Fiscal nº 43085.

Processo: 001.0054/2009. Volume: 02. Interessado: Associação do Corpo Clínico do Hospital Brasília - ACB. Valor R\$ 3.384,96 (Três mil e trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Nota Fiscal nº 4200.

Processo: 001.0055/2009. Volume: 03. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 379,00 (Trezentos e setenta e nove reais). Nota Fiscal nº 74578.

Processo: 001.0055/2009. Volume: 04. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 113,70 (Cento e treze reais e setenta centavos). Nota Fiscal nº 74579.

Processo: 001.0055/2009. Volume: 08. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 6.561,25 (Seis mil e quinhentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos). Nota Fiscal nº 74580.

Processo: 001.0055/2009. Volume: 09. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 2.557,00 (Dois mil e quinhentos e cinquenta e sete reais). Nota Fiscal nº 74581.

Processo: 001.0055/2009. Volume: 11. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 3.411,00 (Três mil e quatrocentos e onze reais). Nota Fiscal nº 74582.

Processo: 001.0055/2009. Volume: 12. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 956,80 (Novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos). Nota Fiscal nº 74249.

Processo: 001.0055/2009. Volume: 13. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 1.621,50 (Um mil e seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). Nota Fiscal nº 74253.

Processo: 001.0055/2009. Volume: 14. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 294,40 (Duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos). Nota Fiscal nº 74250.

Processo: 001.0055/2009. Volume: 15. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 46,00 (Quarenta e seis reais). Nota Fiscal nº 74577.

Processo: 001.0055/2009. Volume: 16. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 20.466,54 (Vinte mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Nota Fiscal nº 74296.

Processo: 001.0055/2009. Volume: 17. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 3.318,00 (Três mil e trezentos e dezoito reais). Nota Fiscal nº 74254.

Processo: 001.0055/2009. Volume: 20. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 600,05 (Seiscentos reais e cinco centavos). Nota Fiscal nº 74252.

Processo: 001.0055/2009. Volume: 25. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 529,20 (Quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos). Nota Fiscal nº 74251.

Processo: 001.0055/2009. Volume: 27. Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP-DF. Valor R\$ 368,00 (Trezentos e sessenta e oito reais). Nota Fiscal nº 74583.

Processo: 001.0056/2009. Volume: 02. Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada - AMAI. Valor R\$ 12.701,88 (Doze mil e setecentos e um reais e oitenta e oito centavos). Nota Fiscal nº 11830.

Processo: 001.0062/2009. Volume: 02. Interessado: CARPEVIE - Centro de Medicina Integrada Ltda. Valor R\$ 26.055,76 (Vinte e seis mil e cinqüenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Nota Fiscal nº 2297.

Processo: 001.0063/2009. Volume: 06. Interessado: CAU – Hospital Urológico de Brasília S/S. Valor R\$ 1.248,46 (Um mil e duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Nota Fiscal nº 3730.

Processo: 001.0063/2009. Volume: 07. Interessado: CAU – Hospital Urológico de Brasília S/S. Valor R\$ 328,00 (Trezentos e vinte e oito reais). Nota Fiscal nº 3731.

Processo: 001.0063/2009. Volume: 09. Interessado: CAU – Hospital Urológico de Brasília S/S. Valor R\$ 320,85 (Trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos). Nota Fiscal nº 3733.

Processo: 001.0067/2009. Volume: 06. Interessado: Hospital Maria Auxiliadora S/A. Valor R\$ 3.863,41 (Três mil e oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos). Nota Fiscal nº 2518.

Processo: 001.0077/2009. Volume: 02. Interessado: Clínica de Mamografia de Brasília S/C. Valor R\$ 2.065,27 (Dois mil e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Nota Fiscal nº 3311.

Processo: 001.0079/2009. Volume: 02. Interessado: Clínica de Olhos Anchieta S/C Ltda. Valor R\$ 2.450,00 (Dois mil e quatrocentos e cinqüenta reais). Nota Fiscal nº 2477.

Processo: 001.0088/2009. Volume: 02. Interessado: EXAME – Laboratórios de Patologia Clínica Ltda. Valor R\$ 6.242,43 (Seis mil e duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos). Nota Fiscal nº 8737.

Processo: 001.0088/2009. Volume: 03. Interessado: EXAME – Laboratórios de Patologia Clínica Ltda. Valor R\$ 4.973,16 (Quatro mil e novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos). Nota Fiscal nº 8738.

Processo: 001.0091/2009. Volume: 03. Interessado: Fundação Zerbini – INCOR/DF. Valor R\$ 885,60 (Oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos). Nota Fiscal nº 6118.

Processo: 001.0095/2009. Volume: 02. Interessado: HOB – Hospital Oftalmológico de Brasília Ltda. Valor R\$ 5.193,86 (Cinco mil e cento e noventa e três reais e oitenta e seis centavos). Nota Fiscal nº 7788.

Processo: 001.0096/2009. Volume: 05. Interessado: Hospital Anchieta Ltda. Valor R\$ 6.585,27 (Cinco mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Nota Fiscal nº 44241.

Processo: 001.0096/2009. Volume: 06. Interessado: Hospital Anchieta Ltda. Valor R\$ 729,37 (Setecentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos). Nota Fiscal nº 44249.

Processo: 001.0096/2009. Volume: 07. Interessado: Hospital Anchieta Ltda. Valor R\$ 3.412,26 (Três mil e quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos). Nota Fiscal nº 44247.

Processo: 001.0096/2009. Volume: 09. Interessado: Hospital Anchieta Ltda. Valor R\$ 1.780,36 (Um mil e setecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos). Nota Fiscal nº 44246.

Processo: 001.0099/2009. Volume: 02. Interessado: Hospital Prontonorte S/A. Valor R\$ 120,32 (Cento e vinte reais e trinta e dois centavos). Nota Fiscal nº 12397.

Processo: 001.0099/2009. Volume: 04. Interessado: Hospital Prontonorte S/A. Valor R\$ 3.338,45 (Três mil e trezentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Nota Fiscal nº 12393.

Processo: 001.0099/2009. Volume: 06. Interessado: Hospital Prontonorte S/A. Valor R\$ 2.212,41 (Dois mil e duzentos e doze reais e quarenta e um centavos). Nota Fiscal nº 12894.

Processo: 001.0099/2009. Volume: 09. Interessado: Hospital Prontonorte S/A. Valor R\$ 2.165,67 (Dois mil e cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Nota Fiscal nº 12866.

Processo: 001.0100/2009. Volume: 02. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor R\$ 13.319,07 (Treze mil e trezentos e dezenove reais e sete centavos). Nota Fiscal nº 35222.

Processo: 001.0100/2009. Volume: 03. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor R\$ 2.992,40 (Dois mil e novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). Nota Fiscal nº 34768.

Processo: 001.0100/2009. Volume: 06. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor R\$ 6.410,69 (Seis mil e quatrocentos e dez reais e sessenta e nove centavos). Nota Fiscal nº 34753.

Processo: 001.0100/2009. Volume: 09. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor R\$ 5.344,73 (Cinco mil e trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Nota Fiscal nº 34357.

Processo: 001.0100/2009. Volume: 10. Interessado: Hospital Santa Helena S/A. Valor R\$ 5.710,72 (Cinco mil e setecentos e dez reais e setenta e dois centavos). Nota Fiscal nº 35362.

Processo: 001.0101/2009. Volume: 02. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor R\$ 57,00 (cinqüenta e sete reais). Nota Fiscal nº 34798.

Processo: 001.0101/2009. Volume: 03. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor R\$ 423,53 (Quatrocentos e vinte e três reais e cinqüenta e três centavos). Nota Fiscal nº 34450.

Processo: 001.0101/2009. Volume: 04. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor R\$ 5.100,95 (Cinco mil e cem reais e noventa e cinco centavos). Nota Fiscal nº 36620.

Processo: 001.0101/2009. Volume: 06. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor R\$ 9.770,08 (Nove mil e setecentos e setenta reais e oito centavos). Nota Fiscal nº 36622.

Processo: 001.0101/2009. Volume: 08. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor R\$ 9.357,67 (Nove mil e trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Nota Fiscal nº 36624.

Processo: 001.0101/2009. Volume: 22. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor R\$ 125,02 (Cento e vinte e cinco reais e dois centavos). Nota Fiscal nº 35627.

Processo: 001.0101/2009. Volume: 23. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor R\$ 113,75 (Cento e treze reais e setenta e cinco centavos). Nota Fiscal nº 35301.

Processo: 001.0101/2009. Volume: 24. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor R\$ 885,60 (Oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos). Nota Fiscal nº 34800.

Processo: 001.0101/2009. Volume: 25. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor R\$ 90,19 (Noventa reais e dezenove centavos). Nota Fiscal nº 35629.

Processo: 001.0102/2009. Volume: 02. Interessado: Hospital Santa Marta Ltda. Valor R\$ 2.133,92 (Dois mil e cento e trinta e três reais e noventa e dois centavos). Nota Fiscal nº 9655.

Processo: 001.0106/2009. Volume: 02. Interessado: ONCOCLÍNICA - Instituto Brasiliense de Oncologia Clínica Ltda. Valor R\$ 31.603,67 (Trinta e um mil e seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos). Nota Fiscal nº 1066.

Processo: 001.0107/2009. Volume: 02. Interessado: IMEB – Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia de Brasília Ltda. Valor R\$ 98,43 (Noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Nota Fiscal nº 3803.

Processo: 001.0109/2009. Volume: 02. Interessado: Instituto de Olhos e Microcirurgia de Brasília Ltda. Valor R\$ 1.997,85 (Um mil e novecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos). Nota Fiscal nº 3353.

Processo: 001.0113/2009. Volume: 02. Interessado: INCOR – Instituto do Coração de Taguatinga S/S Ltda. Valor R\$ 35,00 (Trinta e cinco reais). Nota Fiscal nº 1654.

Processo: 001.0114/2009. Volume: 02. Interessado: Instituto Médico Hospitalar Lago Sul Ltda.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo
HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica
RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

Valor R\$ 4.592,92 (Quatro mil e quinhentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos). Nota Fiscal nº 1695.

Processo: 001.0115/2009. Volume: 05. Interessado: Laboratório Sabin de Análises Clínicas Ltda. Valor R\$ 7.168,61 (Sete mil e cento e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos). Nota Fiscal nº 9556.

Processo: 001.0115/2009. Volume: 07. Interessado: Laboratório Sabin de Análises Clínicas Ltda. Valor R\$ 8.965,67 (Oito mil e novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Nota Fiscal nº 9554.

Processo: 001.0120/2009. Volume: 02. Interessado: OFTALMED – Núcleo de Diagnóstico e Microcirurgia Ocular de Brasília Ltda. Valor R\$ 1.603,23 (Um mil e seiscentos e três reais e vinte e três centavos). Nota Fiscal nº 9921.

Processo: 001.0122/2009. Volume: 02. Interessado: ONCO-VIDA – Instituto Especializado de Oncologia Clínica S/C. Valor R\$ 38.840,76 (Trinta e oito mil e oitocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos). Nota Fiscal nº 2881.

Processo: 001.0123/2009. Volume: 03. Interessado: ORTOTRAUMA – Clínica de Ortopedia e Traumatologia da Asa Norte Ltda. Valor R\$ 378,86 (Trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Nota Fiscal nº 3040.

Processo: 001.0127/2009. Volume: 02. Interessado: Radiologia Anchieta S/C Ltda. Valor R\$ 10.254,94 (Dez mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Nota Fiscal nº 13397.

Processo: 001.0128/2009. Volume: 02. Interessado: SOS – Serviços Médicos Cardiológicos S/C Ltda. Valor R\$ 10.410,20 (Dez mil e quatrocentos e dez reais e vinte centavos). Nota Fiscal nº 2112.

Processo: 001.0129/2009. Volume: 04. Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. Valor R\$ 25.078,29 (Vinte e cinco mil e setenta e oito reais e vinte e nove centavos); Nota fiscal/Fatura nº 13/09.

Processo: 001.0129/2009. Volume: 06. Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. Valor R\$ 10.728,64 (Dez mil e setecentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos); Nota fiscal/Fatura nº 41/09.

Processo: 001.0129/2009. Volume: 07. Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. Valor R\$ 12.009,82 (Doze mil e nove reais e oitenta e dois centavos); Nota fiscal/Fatura nº 53/09.

Processo: 001.0129/2009. Volume: 12. Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. Valor R\$ 1.120,85 (Um mil e cento e vinte reais e oitenta e cinco centavos); Nota fiscal/Fatura nº 26/09.

EDUARDO FELIPE DAHER

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.965, DE 21 DE JANEIRO DE 2009(*)

Cria, sem aumento de despesa, a Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º e parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1.999, DECRETA:

Art. 1º Fica criada, sem aumento de despesa, a Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, órgão de direção superior, diretamente subordinada ao Governador do Distrito Federal, responsável pela coordenação e execução das ações de governo asseguradoras da legalidade e moralidade administrativas e de cumprimento da ordem pública e social, controle interno, auditoria pública, correição, tomada de contas especial e ouvidoria disciplinar no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Além das atribuições definidas nas Leis nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002 e nº 3.163, de 03 de julho de 2003, as ações da Secretaria de Estado criada no *caput* deste artigo, terão por objetivo o incremento das atividades fiscalizadoras de Estado, com atribuições de requisição e direção única, observadas as competências dos órgãos inerentes às referidas atividades.

Art. 2º São ainda atribuições da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral, além das indicadas no parágrafo único do art. 1º, as atualmente definidas para a Subsecretaria de Defesa do Solo e da Água - SUDESA:

I – requisitar dos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal todo o apoio administrativo e de pessoal, inclusive de empresas prestadoras de serviços devidamente contratadas, necessários às ações de prevenção e repressão destinadas a manter a ordem pública e social;

a) as requisições de que trata o inciso I são irrecusáveis por parte dos órgãos de origem, bem assim o exercício e/ou lotação na Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Controle Interno dar-se-ão sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do cargo do servidor requisitado,

observada a legislação pertinente;

II – executar as ações necessárias à manutenção da ordem pública e social, coordenando as operações que se fizerem necessárias com a participação dos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, visando a otimizar os recursos materiais e de pessoal disponibilizados, bem assim dar-lhe agilidade operacional;

III - zelar, com poder de polícia administrativo, diretamente ou através de seu órgão vinculado, pela manutenção da legalidade e da ordem pública e social em todo o território do Distrito Federal;

IV – definir e implementar, através da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal, campanhas de conscientização e orientação visando à manutenção da ordem pública e social, especialmente sobre as atividades que afetem o Distrito Federal e o bem-estar de seus habitantes;

V – definir e implementar, em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação, campanhas de conscientização e orientação da manutenção da ordem pública e social destinadas aos alunos da rede pública, especialmente sobre as atividades que afetem o Distrito Federal e o bem-estar de seus habitantes;

VI – implementar, em parceria com a sociedade civil organizada, ações de conscientização e orientação da manutenção da ordem pública e social, especialmente sobre as atividades que afetem o Distrito Federal e o bem-estar de seus habitantes;

VII – outras atribuições que lhe forem definidas no Regimento Interno ou por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 3º O cargo de Secretário de Estado de Corregedor-Geral, na forma do art. 3º da Lei 3.105/2002, passa a denominar-se Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, sem prejuízo das atribuições e competências definidas nas Leis referidas no parágrafo único, do art. 1º.

Art. 4º O cargo de Corregedor-Geral Adjunto passa a denominar-se Secretário-Adjunto da Corregedoria-Geral.

Art. 5º A estrutura administrativa, orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de pessoal da atual Corregedoria-Geral do Distrito Federal passam a integrar a estrutura da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, mantidos os atuais ocupantes e as atribuições funcionais dos órgãos e unidades previstas na Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, e suas alterações, inclusive as normas regulamentares.

§ 1º A remuneração dos cargos criados neste Decreto que passam a fazer parte da Estrutura da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal será custeada por recursos decorrentes do remanejamento dos orçamentos das estruturas já existentes na Corregedoria-Geral do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º Quando necessário, ato conjunto do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral definirá os remanejamentos orçamentários de modo que os trabalhos e as ações em desenvolvimento não sofram solução de continuidade, inclusive de pessoal.

Art. 6º Ficam extintos da estrutura administrativa da Governadoria do Distrito Federal, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente.

Art. 7º Ficam extintos da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 06 (seis) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor do Gabinete;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Secretário Executivo do Gabinete;

IV – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente do Gabinete.

Art. 8º Ficam extintos da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 04 (quatro) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor do Gabinete;

II – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente;

III – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Encarregado, do Núcleo de Material e Patrimônio, da Gerência de Suporte Operacional, da Unidade de Administração Geral;

IV - 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente, da Gerência de Orçamento e Finanças, da Unidade de Administração Geral.

Art. 9º Ficam criados, sem aumento de despesa, na Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, os seguintes cargos de Natureza Especial e em Comissão:

I – 01(um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-A4, de Secretário-Adjunto da Ordem Pública e Social;

II – 02 (dois) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial do Gabinete;

III – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor do Gabinete;

IV – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente do Gabinete;

V – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Coordenador Leste;

VI – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Coordenador Oeste;

VII– 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Coordenador Norte;

VIII– 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Coordenador Sul.

Parágrafo único. Para custear parte das despesas decorrentes deste artigo serão utilizados os saldos remanescentes dos Decretos nºs 28.753, de 31 de janeiro de 2008, 28.812, de 27 de fevereiro de 2008 e 28.921, de 02 de abril de 2008.

Art. 10 A Subsecretaria de Defesa do Solo e da Água – SUDESA, unidade executiva do Sistema Integrado de Vigilância do Uso do Solo e da Água, pertencente administrativamente à estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, na forma do artigo 21, § 1º, item 3, do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, fica subordinada operacional e tecnicamente à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS. §1º. A movimentação dos militares em exercício na Subsecretaria de Defesa do Solo e da Água – SUDESA fica condicionada à anuência conjunta das seguintes autoridades:

I – Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal;

II – Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

III – Comandante – Geral da Polícia Militar do Distrito Federal; e

IV – Comandante – Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal);

§2º. As atribuições da Subsecretaria de Defesa do Solo e da Água – SUDESA – são as definidas pelo Decreto nº 27.667, de 26 de janeiro de 2007, observada a legislação de regência.

Art. 11 A Agência de Fiscalização do Distrito Federal fica vinculada à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, mantidos os atuais ocupantes.

Art. 12 O Regimento Interno da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal será aprovado por Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 13 Fica a Unidade Orçamentária Corregedoria-Geral do Distrito Federal autorizada a proceder à respectiva execução orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e pessoal até que as alterações necessárias ao pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, como Unidade Orçamentária sejam ultimadas.

§1º. As despesas decorrentes da implantação da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal correrão à conta do orçamento da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

§2º. A realização da execução orçamentária, financeira e contábil da AGEFIS continuará vinculada à Secretaria de Estado e Governo até que seja efetivada a transposição dos créditos orçamentários.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 2009
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 16, de 22 de janeiro de 2009, páginas 01 e 02.

DECRETO Nº 30.066, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

Altera o Decreto nº 29.566, de 29 de setembro de 2008, que regulamenta a Lei nº 4.201, de 02 de setembro de 2008, que dispõe sobre o licenciamento para o exercício de atividades econômicas e sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º. O Anexo I do Decreto nº 29.566, de 29 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte Alteração:

ANEXO I

ATIVIDADES DE RISCO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DESTE DECRETO

1 - SECRETARIA DE SEGURANÇA – Atividades / Órgãos a Consultar:

1.1.

1.16. Eventos artísticos, lúdicos, religiosos e desportivos realizados em feiras, quermesses, clubes, teatros, ginásios de esportes ou ao ar livre, em estádios ou outras praças nas quais venham a ser realizados eventos congêneres, com ou sem utilização de fogos de artifício ou artefato explosivo, com utilização de palcos acima de 1,50 m, arquibancadas, palanques, tendas e sistemas de som e elétrico, incluindo iluminação do local e geradores, em área pública ou privada. SUSDEC/SSP, CBMDF, PMDF, PCDF e DETRAN;

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.067, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

Aprova o Projeto Urbanístico (Plano de Ocupação) do SETOR HABITACIONAL TORORÓ, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 2º § 5º, do Decreto no 28.863, de 17 de março de 2008, e o que consta do Processo 030.001.070/00, DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Projeto Urbanístico (Plano de Ocupação) do SETOR HABITACIONAL TORORÓ, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 047/08 e Memorial Descritivo - MDE 047/08.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.068, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

Remaneja os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica remanejado da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo

DFA-14, de Assessor.

Art. 2º. Ficam remanejados da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para a Secretaria de Estado Extraordinária de Relações Institucionais do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor.

Art. 3º. Ficam extintos na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, 02 (dois) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Diretor.

Art. 4º. Fica criado na Casa Civil do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Assessor Especial.

Art. 5º. Fica criado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Assessor Especial.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.069, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

Remaneja o Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu Parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado, para o Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Coordenador, da Coordenação Regional de Representações, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único – O Cargo de que trata o “caput” deste artigo passa a denominar-se Assessor Especial, do Gabinete Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.070, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

Regulamenta a Lei Complementar nº 794, de 19 de dezembro de 2008, que “Cria o Programa Cheque-Moradia no âmbito do Distrito Federal, destinado à construção e melhoria de unidades habitacionais de interesse social, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 794, de 19 de dezembro de 2008, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o Programa Cheque-Moradia, destinado à aquisição de mercadorias ou materiais para construção, reforma, ampliação ou conclusão de unidades habitacionais de interesse social, integrantes ou não de programas habitacionais locais.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto entende-se como:

I - Cheque Moradia: o instrumento operacional do crédito concedido ao beneficiário do programa, para aquisição de mercadoria a ser empregada diretamente em unidade habitacional residencial de interesse social;

II - Construção de unidade habitacional: obra destinada a reduzir o déficit habitacional quantitativo por incremento ou por reposição do estoque de moradias, visando à redução de casos de domicílios improvisados, da coabitação familiar e do ônus excessivo com aluguel;

III - Reforma e ampliação de unidade habitacional: obra destinada a reduzir o déficit habitacional qualitativo em domicílios com adensamento excessivo de moradores, sem unidade sanitária domiciliar exclusiva, com alto grau de depreciação, construções inacabadas, com qualquer outro tipo de inadequação habitacional ou com carência de infraestrutura, tais como ligações domiciliares de energia, abastecimento de água, esgotamento sanitário ou fossa séptica;

IV - Conclusão de unidade habitacional: obra destinada a reduzir o déficit habitacional quantitativo por incremento do estoque de moradias, visando concluir obras inacabadas, sem condições de habitabilidade;

V - Moradia: espaço estruturalmente independente, constituída por um ou mais cômodos interligados entre si, limitado pelas paredes que separam a área interna da área externa, com pelo menos um acesso independente de outras moradias;

VI - Núcleo familiar: o conjunto de pessoas ligadas por laço de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência e que residem na mesma unidade familiar;

VII - Renda familiar: o somatório de todas as receitas pecuniárias dos integrantes da família, incluindo aquelas obtidas por meio dos programas sociais de transferência de renda;

VIII - Moradores permanentes: pessoas que habitualmente residem na mesma moradia e que não possuem outra residência, tendo ou não renda, sendo considerados como tal filhos, enteado, pai ou mãe, irmãos solteiros ou separados, parentes, pessoas sem vínculo de parentesco;

IX - Habitação ou unidade de interesse social, para fins de enquadramento nos critérios e condições estabelecidas neste programa: a moradia popular integrada com, no máximo, uma sala, uma cozinha, uma área para serviço, uma unidade sanitária interna e ou externa ao corpo da moradia

para cada 6 (seis) moradores permanentes, e, no caso de quarto, segue-se a seguinte regra: um para os três primeiros moradores e dois moradores por quarto para os demais.

X - Beneficiário: pessoa física beneficiária no Programa Cheque Moradia.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto considera-se também como construção de unidade habitacional: I - a edificação que for considerada estruturalmente instável, sem condições de receber melhorias habitacionais, hipótese em que poderá ser concedido o benefício de uma nova construção com a demolição da existente até o momento em que a edificação em construção for considerada habitável;

II - a edificação em fase inicial de construção, cujo projeto será ajustado para se encaixar nos enquadramentos do programa, principalmente no que diz respeito às dimensões admitidas.

§ 2º Será considerado o dia da visita de técnicos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST no imóvel como sendo o instante para avaliação das condições físicas do imóvel.

§ 3º Para efeito de enquadramento na modalidade constante no inciso III deste artigo, as famílias interessadas no programa deverão estar, necessariamente, morando no imóvel objeto do benefício.

CAPÍTULO III DO CHEQUE-MORADIA

Art. 3º. O Cheque-Moradia será concedido diretamente à pessoa física beneficiária do Programa e poderá ser usado, exclusivamente, na aquisição de mercadorias ou materiais de construção junto às pessoas jurídicas regularmente inscritas no cadastro de contribuintes do Distrito Federal que tenham por atividade comercial a venda de mercadorias no ramo da construção civil.

§ 1º As empresas de que trata o caput que estejam em débito com a Fazenda Pública do Distrito Federal poderão utilizar o Cheque-Moradia, preferencialmente, para quitação de suas dívidas tributárias.

§ 2º Em caso de ausência de débitos com a Fazenda Pública local, o Cheque-Moradia deverá ser depositado em conta corrente de titularidade da própria empresa, no Banco de Brasília - BRB.

§ 3º A quitação das dívidas tributárias será feita exclusivamente no BRB, nos termos do Decreto nº 28.074, de 28 de junho de 2007.

§ 4º As condições estabelecidas neste artigo, bem como a ausência de débitos serão comprovadas por intermédio de arquivo eletrônico atualizado diariamente pela Subsecretaria da Receita do Distrito Federal e encaminhado ao BRB.

§ 5º Fica autorizado o endosso do Cheque-Moradia, uma única vez, exclusivamente para outra pessoa jurídica que atenda às condições estabelecidas no caput, cujos recursos deverão ser utilizados nos termos do que estabelecem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º O Cheque-Moradia será nominal, intransferível e terá prazo de validade de 90 (noventa) dias após sua emissão para a utilização pelo beneficiário junto ao comércio local.

§ 7º O prazo de validade estabelecido no parágrafo anterior estará impresso em suas folhas, sendo vedada a sua prorrogação, reemissão ou substituição.

§ 8º Fica vedada a troca do Cheque-Moradia por dinheiro, bens, serviços, mão de obra, ou qualquer outro tipo de pagamento ou crédito, mesmo que indiretamente, devendo ser usado apenas para os fins constantes no caput deste artigo.

§ 9º O instrumento do Cheque-Moradia obedecerá às especificações técnicas constantes do Anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PARA O ESTABELECIMENTO

Art. 4º. A execução dos serviços bancários necessários à efetivação do Programa Cheque-Moradia ficará a cargo do Banco de Brasília - BRB.

Art. 5º. A pessoa jurídica de que trata o caput do art. 3º deste Decreto, para apropriar-se do crédito gerado pelo recebimento do Cheque-Moradia, deve seguir a rotina descrita no Anexo II.

§ 1º Quando da venda das mercadorias, o comerciante deverá antes consultar a veracidade, validade, a titularidade, valor das folhas do cheque em poder do beneficiário.

§ 2º Após a confirmação da veracidade das folhas do Cheque Moradia e efetivada a venda, o comerciante ou preposto deverá colher a contra-assinatura do beneficiário do Programa no “Cheque Moradia”, à vista de seu documento de identificação oficial.

§ 3º O comerciante terá prazo de 92 (noventa e dois) dias após sua emissão para cadastramento dos cheques no sistema informatizado disponibilizado no site www.brb.com.br/chequemoradia e de até 120 (cento e vinte) dias para liquidação dos cheques em uma agência ou PAB - Posto de Atendimento Bancário do BRB.

§ 4º O valor total das aquisições das mercadorias não pode ser inferior ao total dos valores recebidos em Cheque-Moradia.

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS OU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 6º. Poderão ser adquiridas com o Cheque Moradia as seguintes mercadorias ou materiais de construção:

I - cimento, blocos e telhas de concreto, pré-moldados e artefatos de cimento;

II - cal, pedra, cascalho, brita, areias natural ou artificial;

III - tijolos e telhas cerâmicas e fibrocimento;

IV - madeiras, esquadrias de madeira e acessórios;

V - ferragens, esquadrias metálicas e acessórios, perfis metálicos, chapas dobradas;

VI - materiais destinados às instalações hidrossanitárias, elétricas e telefônicas;

VII - louças, pias, tanques e metais hidrossanitários;

VIII - argamassa, azulejo, cerâmica, ladrilhos hidráulicos;

IX - massa para pintura, tintas e impermeabilizantes;

X - vidros e massa de vidro;

Parágrafo único. A compra do material de construção por meio do Cheque-Moradia deverá obedecer a todos os procedimentos estabelecidos à sua aplicação e as notas fiscais dos produtos adquiridos devem ser cuidadosamente guardadas por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI DO BENEFÍCIO

Art. 7º. O benefício expresso no Cheque-Moradia, instrumento destinado à operacionalização do programa de que trata este Decreto, observará os seguintes limites:

I - para a construção da unidade habitacional: até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por família.

II - para a reforma, ampliação ou conclusão de unidade habitacional: até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por serviço, permitindo-se a soma de serviços até o limite máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por família.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será concedido em valor único, permitido o fracionamento em parcelas que podem variar entre R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por folha de cheque.

§ 2º O benefício a que se refere o inciso I deste artigo será concedido apenas uma vez por família.

§ 3º O benefício de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedido mais de uma vez, desde que o beneficiário e sua moradia se enquadrem nas condições estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO VII DOS REQUISITOS

Art. 8º. São requisitos para o beneficiário participar do programa:

I - ter renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos;

II - não possuir outro imóvel no Distrito Federal;

III - ser maior de dezoito anos ou emancipado;

IV - ter família constituída de, no mínimo, dois integrantes;

V - comprovar vínculo de residência no Distrito Federal de, no mínimo, cinco anos, por meio de documento de propriedade imobiliária, IPTU, conta de energia elétrica, telefone ou de água, comprovante escolar próprio ou dos filhos, ou outro documento definido pela SEDEST em ato próprio.

§ 1º Além dos requisitos previstos nos incisos do caput, o beneficiário deverá:

a) apresentar cópia do cartão de vacina atualizado, bem como comprovante de matrícula dos filhos menores de idade em estabelecimento de ensino;

b) atender às condições estabelecidas pelo Poder Executivo neste Decreto e no contrato.

§ 2º Os benefícios do Programa Cheque-Moradia serão concedidos, preferencialmente, em nome da mulher e às famílias integrantes do Cadastro Único dos Programas Sociais.

§ 3º Não se constituirá em fator impeditivo para participar do programa nas modalidades de reforma e/ou ampliação os beneficiados em outros programas governamentais de moradia.

§ 4º O benefício mencionado neste Decreto poderá ser extensivo aos beneficiários de programas habitacionais realizados em parceria com a Caixa Econômica Federal, conforme ato do Poder Executivo a ser firmado posteriormente.

CAPÍTULO VIII DOS IMÓVEIS

Art. 9º. O benefício que trata este Decreto poderá ser concedido tanto para imóveis pertencentes a loteamentos do poder público integrantes de programas habitacionais locais, como do próprio beneficiário.

Art. 10. A comprovação da propriedade ou posse permanente do imóvel pelo beneficiário deverá ser feita por meio de um dos seguintes documentos:

I - Certidão de Registro do Imóvel atualizada;

II - Escritura Pública;

III - Termo de Concessão de Uso ou documento equivalente fornecido pelo Distrito Federal;

IV - Contrato de compra e venda do imóvel com loteador incluindo a certidão de registro do imóvel em nome do loteador e a comprovação de quitação em mais de 30% do valor do imóvel;

V - Outro documento que comprove a propriedade ou posse permanente do imóvel.

Art. 11 Além da comprovação prevista do artigo anterior, o imóvel deverá:

I - estar em loteamento regularizado ou em processo de regularização;

II - no caso de reforma, apresentar condições mínimas de estabilidade;

III - possuir infraestrutura mínima de água potável e energia elétrica.

IV - possuir área mínima disponível para construção, sem deixar de observar os limites de afastamento e recuo legais.

§ 1º Unidades habitacionais em condições muito precárias, desestruturadas serão considerados casos de reconstrução e enquadradas na modalidade construção.

§ 2º O contemplado ficará responsável pela guarda dos materiais e assumirá o compromisso de concluir a obra dentro de um prazo mínimo estabelecido em contrato.

Art. 12. O Cheque-Moradia não poderá ser usado em imóvel alugado ou de terceiro, salvo quando firmado Termo de Cessão entre pais e filhos, nem poderá ser utilizado em terrenos integrantes de áreas de risco, áreas de preservação ambiental ou regiões alagadiças, margens de rios, córregos ou qualquer outra área que apresente riscos.

Art. 13. Antes do início da obra o beneficiário deverá se responsabilizar pela sua regularização junto ao INSS e demais órgãos da Administração Pública.

CAPÍTULO IX DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST:

I - cadastrar os beneficiários do Programa Cheque-Moradia mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) carteira de identidade;

- b) CPF;
- c) comprovante de estado civil: certidão de casamento, averbação de divórcio, certidão de óbito do conjugue ou declaração de união estável;
- d) cópia da última conta de energia elétrica do imóvel onde moram atualmente, e na falta deste, a última conta de água;
- e) comprovante de renda familiar por meio da apresentação da Carteira Profissional atualizada ou contracheque, ou declaração do contador no caso de autônomo, ou declaração da renda familiar em modelo formulado em ato próprio pela SEDEST, somente para pessoas que possuem renda informal.
- f) comprovante de propriedade imobiliária ou posse permanente;
- g) certidão de nascimento ou identidade dos filhos e de outros que residem com o casal;
- h) comprovante de vacina das crianças de 0 a 6 anos;
- i) comprovante de matrícula das crianças em idade escolar.

II - selecionar as pessoas aptas a receber seus benefícios, conforme pontuação em ordem decrescente obtida por meio da aplicação da tabela de pontuação contida no Anexo III deste Decreto e processada por meio de software específico utilizado pela SEDEST;

III - a classificação dos serviços a serem realizados por família, conforme critérios de enquadramento estabelecidos pela Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal - SEHAB, por meio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB, contida no Anexo IV deste Decreto;

IV - a instrução do processo contendo a relação dos beneficiários, os contratos a serem firmados conjuntamente pela SEDEST e a Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal - SEHAB, diretamente ou por meio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB, bem como os cheques emitidos;

V - ampla divulgação, no órgão oficial de imprensa do Governo do Distrito Federal em seu sítio na rede mundial de computadores, da tabela de pontuação e da lista dos beneficiados.

§ 1º Os cadastros terão validade de 6 (seis) meses, tendo em vista a mudança constante no perfil sócio-econômico das famílias e das condições de moradia atual das famílias.

§ 2º A assinatura de contratos e a emissão de cheques está limitada ao montante financeiro disponível na Conta Corrente do Cheque-Moradia junto ao BRB.

§ 3º A Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB poderá firmar com a SEHAB ou com a SEDEST, Portaria Conjunta para descentralização de crédito orçamentário.

Art. 15. Caberá à Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal - SEHAB, diretamente ou por meio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB:

I - a entrega dos Cheques-Moradia às famílias contempladas;

II - a orientação técnica aos beneficiários;

III - a fiscalização da execução dos serviços, bem como a liberação das parcelas, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal;

Art. 16. Os serviços a serem realizados e seus respectivos valores serão aqueles constantes do Anexo IV ao presente Decreto.

CAPÍTULO X DO PARCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 17. O valor do serviço é único, suficiente para compra dos materiais necessários, e será associado por aproximação a uma categoria definida e parcelado em talões de cheques nas quantidades e valores constantes do Anexo V ao presente Decreto.

CAPÍTULO XI DA VEDAÇÃO, EXCLUSÃO E PENALIDADE

Art. 18. O beneficiário do programa de que trata este Decreto fica obrigado a aplicar os recursos estritamente nos termos em que foram concedidos, devendo prestar contas por ocasião da fiscalização.

Art. 19. Ao beneficiário do Cheque-Moradia é vedado:

I - utilizar os recursos recebidos para outros fins que não sejam a aquisição de materiais de construção;

II - realizar a troca dos cheques por dinheiro, ainda que parcialmente ou em caráter temporário;

III - vender, alienar, alugar, emprestar ou ceder a terceiros, a qualquer título, os materiais adquiridos com recursos do Programa ou os próprios cheques;

Art. 20. A aplicação indevida dos recursos do Programa Cheque-Moradia sujeita o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - exclusão definitiva de qualquer programa habitacional subsidiado, em caso de fraude;

II - inscrição em cadastro habitacional de beneficiários com restrições.

§ 1º Será excluída definitivamente do Programa Cheque-Moradia a empresa que se utilizar de artifício ou meio fraudulento no intuito de se beneficiar indevidamente, sem prejuízo das sanções penais, administrativas e fiscais cabíveis.

§ 2º Aplicar-se-á na apuração das infrações do parágrafo anterior, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sem prejuízo da legislação específica.

Art. 21. As denúncias de irregularidades na execução do programa Cheque Moradia deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal para as devidas apurações.

§ 1º Após o conhecimento da denúncia a Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal encaminhará à Comissão Especial de Apuração - CEMAP, a ser constituída por ato específico do titular da pasta de que trata o caput, cujos membros deverão ser integrantes dos quadros dos seguintes órgãos:

a) 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

b) 02 (dois) membros indicados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;

c) 01 (um) membro indicados pela Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal;

d) 01 (um) membro indicado pela Companhia de Desenvolvimento da Habitação - CODHAB;

§ 2º Os casos relativos à emissão de documentos fiscais inidôneos ou aqueles relacionados à informação de documentos fiscais inexistentes serão encaminhados à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para apuração e penalização dos faltosos, à luz da legislação fiscal e tributária vigente.

§ 3º Nas hipóteses de falsidade ideológica e de uso de material praticado pelo beneficiário nas informações prestadas no cadastro e nos documentos fornecidos, a CEMAP encaminhará parecer conclusivo à SEHAB, cabendo a esta a propositura à Procuradoria Geral do Distrito Federal de:

a) representação criminal pelo crime praticado contra o beneficiário que prestou as informações ou juntou documentos falsos;

b) a inclusão na representação criminal pelo crime de falsidade ideológica e de material dos cadastradores ou coordenadores que de alguma forma prestaram auxílio na informação ou documentação falsa ou conheciam a falsidade das informações ou documentos e foram coniventes.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST e a Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal - SEHAB, diretamente ou por meio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB ficam autorizadas a celebrar convênios de cooperação técnica com entidades governamentais e não-governamentais, associações e cooperativas para prestação de assistência técnica aos interessados, especialmente para elaboração de projetos e orçamentos e para execução ou orientação quanto à construção e para cadastramento.

Art. 23. Os recursos necessários à implementação do presente programa correrão à conta do Tesouro do Distrito Federal e serão alocados no orçamento da Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB.

Art. 24. As normas operacionais para a gestão e controle do Programa Cheque-Moradia serão regulamentadas por meio de ato próprio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST e a Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal - SEHAB, diretamente ou por meio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.

121º de República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I CHEQUE MORADIA ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO CHEQUE MORADIA

Cheques Moradia, confeccionados em papel especial para produção de cheques, Laser Print 90 gr/m2, no formato individual de 76x216mm, folha com 4 (quatro) cheques no formato de 305x216mm, com serrilha de canhoto, impressões no anverso, marca "Cheque Moradia" estilizada, à esquerda do símbolo GDF, nas cores Verde e Amarelo, fundos artísticos nas cores: Azul sensível, Amarelo sensível, Magenta sensível e Preto sensível, campos de códigos interbancários e o do valor numérico, textos dos campos, nº. beneficiário, nº. do cheque, nº. de controle, validade, campo R\$, expressão "Pague por este Cheque Moradia a quantia de", outro texto "Referente ao valor do subsídio", "Conferido a", "Local de entrega", "Assinatura do Beneficiário na presença do fornecedor", texto "O valor do subsídio constante neste documento constitui, quando atendidas às exigências legais, crédito ao estabelecimento fornecedor", todos na cor preta.

Verso do cheque: fundo artístico na cor Verde em tinta sensível, BRB em See Through, mais os textos: Fornecedor, CNPJ, campos Tipo, Mod., Série, Nº. ECF, Nº. NF/ Nº. Cupom, Valor (R\$), Data de Emissão e textos correntes, todos na cor preta, na fonte Arial Narrow.

"Fornecedor, para apropriar-se deste crédito: 1) Verifique a validade dos cheques; 2) Colha a assinatura do beneficiário e confira com seu documento de identificação oficial; 3) Acesse o site www.brb.com.br/chequemoradia. Utilize o seu CNPJ no campo login e a senha de sua empresa. Clique em "Cadastrar cheque" e informe o nº do beneficiário, os nºs dos cheques e o valor total recebido. 4) Clique em "Avançar" e digite o nº de controle de um dos cheques solicitado pelo site. 5) Informe ao sistema e preencha nos campos acima o tipo de documento (nota fiscal ou cupom) emitido somente para este beneficiário. Em caso de nota fiscal: modelo, série, nº da nota, valor total e data de emissão e em caso de cupom fiscal: o nº da ECF cadastrada no Banco de Brasília através do site www.brb.com.br/chequemoradia, nº. do cupom fiscal, valor total e data de emissão. 6) Após o cadastro dos cheques dirigir-se a uma Agência ou PAB do BRB para liquidação do mesmo na forma de pagamento de tributo SEF-DF ou depósito em conta corrente jurídica. Assinatura do comerciante ou preposto: ". "Em caso de endosso, após o cadastro dos cheques, entrar na opção do sistema - Endossar Cheque. Incluir o Nº. do beneficiário, dados do cheque e Nº. do CNPJ de destino. Confirmar endosso. Em caso de endosso:, Fornecedor:, CNPJ:."

Numeração impressa no canhoto dos cheques, em folha de 4 (quatro) documentos; uma segunda numeração eletrônica no verso de cada cheque.

FRENTE:

VERSO:

ANEXO II
CHEQUE MORADIA

PROCEDIMENTOS PARA RECEBIMENTO DO CHEQUE MORADIA

I - ACESSAR INICIALMENTE O SITE www.brb.com.br/chequemoradia da rede mundial de computadores;

II - para gerar a senha de acesso, o comerciante deverá informar ao sistema:

- a) o número do CNPJ cadastrado junto ao Ministério da Fazenda;
- b) o número da inscrição estadual junto a Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal;
- c) o e-mail do comerciante ou preposto que irá operar o sistema.

III - o sistema automaticamente gera uma senha sigilosa, de uso pessoal e intransferível, que será enviada ao mesmo email cadastrado;

IV - cadastrar, se for o caso, os Emissores de Cupom Fiscal - ECF no sistema, informando o número de ordem atribuído pelo estabelecimento junto a Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, o fabricante do equipamento, o modelo e o número de série de cada ECF.

V - nos demais acessos ao site www.brb.com.br/chequemoradia para entrar no sistema, o comerciante deverá utilizar o CNPJ e a senha de sua empresa recebida pelo e-mail do operador previamente cadastrado.

VI - quando da venda das mercadorias, o comerciante deverá antes consultar a veracidade, validade, a titularidade, valor das folhas do cheque em poder do beneficiário, clicando no link "Cadastrar Cheque" e informar, para cada beneficiário isoladamente:

- a) o número do beneficiário;
- b) os intervalos contendo os números iniciais e finais de cada seqüência do "Cheque Moradia" que está recebendo, ou cada cheque isoladamente, referente ao beneficiário acima;
- c) a soma dos cheques recebidos e informados ao sistema, deste beneficiário;
- d) em seguida, deve pressionar o botão "Avançar" e o sistema solicitará, de forma aleatória, o código de segurança, impresso ao lado do número do cheque, de apenas um dos cheques que está recebendo;
- e) na seqüência, o comerciante deverá informar os dados do(s) documento(s) fiscal(is) relativo(s) à(s) mercadoria(s) vendida(s): o tipo do documento (Nota Fiscal ou Cupom), modelo, série, número da nota fiscal, valor da nota fiscal e data de sua emissão, no caso de nota fiscal; e se for cupom fiscal: número de ordem do Emissor de Cupom Fiscal - ECF, previamente cadastrado, número do cupom, valor do cupom e data de sua emissão.
- f) se todas as informações estiverem corretas, o sistema validará os dados e vinculará estes cheques ao estabelecimento comercial.

VII - após a confirmação da veracidade das folhas do Cheque Moradia e efetivada a venda, o comerciante ou preposto deverá colher a contra-assinatura do beneficiário do Programa no "Cheque Moradia", à vista de seu documento de identificação oficial.

VIII - relacionar nos campos localizados no verso do Cheque Moradia, os dados do(s) documento(s) fiscal(is) relativo à(s) mercadoria(s) vendida(s): o tipo do documento (Nota Fiscal ou Cupom), modelo, série, número da nota fiscal, valor da nota fiscal e data de sua emissão, no caso de Nota Fiscal; e se for cupom fiscal: número de ordem do Emissor de Cupom Fiscal - ECF, previamente cadastrado, número do cupom, valor do cupom e data de sua emissão.

IX - o comerciante ou seu preposto deverá assinar ou rubricar o verso de cada folha;
X - em caso de endosso, após o cadastro do(s) cheque(s), entrar na opção do sistema "Endossar Cheque" e incluir o número do beneficiário, dados do cheque e número do CNPJ de destino, confirmando em seguida o respectivo endosso.

XI - o comerciante deverá constar no corpo da nota fiscal ou cupom fiscal emitido na operação, a identificação do beneficiário e seu CPF, o endereço do local de entrega das mercadorias, constante no anverso do Cheque Moradia, que obrigatoriamente será a mesma do imóvel a ser beneficiado.

ANEXO III
CHEQUE-MORADIA
CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

I - Condições técnicas da residência, a serem avaliadas pela SEDEST:

ITEM	ENQUADRAMENTO:	CONDIÇÃO:	PONTOS:
1	Construção ou conclusão	Remoção de famílias em área de risco.	50
2	Construção ou conclusão	Remoção de famílias de área de preservação ambiental.	45
3	Construção ou conclusão	Coabitação.	40
4	Construção ou conclusão	Aluguel excessivo na moradia atual.	35
5	Reconstrução	Moradia estruturalmente instável, sem condições de recuperação.	40
6	Reforma com reforço estrutural	Moradia estruturalmente instável, mas recuperável.	35
7	Construção de fossa e ou sumidouro	Ausência de solução de esgotamento sanitário.	30
8	Construção do 1º banheiro	Ausência de banheiro exclusivo na moradia atual ou em condições inadequadas.	30
9	Ampliação de mais um quarto	Adensamento superior a 3 (três) moradores permanentes para o primeiro quarto e de 2 (dois) moradores por quarto para os demais.	25
10	Reforma de banheiro	Banheiro sem revestimentos, sem louças e ou metais ou sem instalações hidrossanitárias e elétricas.	20
11	Reforma de telhado	Condições inadequadas em relação ao madeiramento e ou telhamento.	20
12	Implantação de alimentação de água	Sem alimentação, sem caixa d'água ou sem cavalete.	18
13	Implantação da rede de energia elétrica	Sem sistema de alimentação e ou distribuição de energia domiciliar.	18
14	Reboco e pintura	Ausência total ou parcial de reboco e ou pintura.	15
15	Reforma das instalações hidrossanitárias	Ausência ou inadequação das redes internas de água e ou esgoto.	10
16	Reforma de instalações elétricas	Ausência ou inadequação do sistema de distribuição interna de energia.	10
17	Colocação ou substituição de piso	Ausência ou inadequação de piso.	8
18	Colocação ou substituição de esquadrias	Ausência ou inadequação das esquadrias e ou grades.	5

II - Famílias integrantes do Cadastro Único dos Programas Sociais: 15 (quinze) pontos.

III - Número de moradores permanentes na residência: de 19 a 59 anos completos: 2 (dois) pontos cada;

IV - Número de menores de idade e de idosos moradores permanentes na residência:

IDADE	PONTOS
Até 4 anos completos	8 pontos cada
De 5 a 14 anos	6 pontos cada
De 15 a 18 anos completos	4 pontos cada
De 60 a 79 anos completos	6 pontos cada
Acima de 80 anos completos	8 pontos cada

V - Portador de deficiência: 8 (oito) pontos cada. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas categorias definidas no Decreto Federal 3.298/99 e posteriores alterações.

VI - Renda familiar:

ITEM	INTERVALO (em Salário Mínimo)	PONTOS
1	De 0,0 (zero) até 0,5 (zero vírgula cinco)	20
2	> 0,5 (zero vírgula cinco) até 1,0 (um)	17
3	> 1,0 (um) até 2,0 (dois)	15
4	> 2,0 (dois) até 3,0 (três)	12

VII - Tempo de residência no Distrito Federal: para calcular a pontuação do casal, será adotada a média entre o tempo comprovado de residência no Distrito Federal do casal, considerando 1 (um) ponto para cada ano da média. No caso de apenas um integrante, a pontuação será a dele mesmo.

ANEXO IV
CHEQUE MORADIA
TABELA DE SERVIÇOS E VALORES

I - Para aquisição de materiais destinados à construção ou reconstrução de unidade habitacional:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	CATEGORIA DO SERVIÇO
a)	Construção de casa composta de dois quartos, sala-cozinha, banheiro e área para serviço, com 41,13 m ² , com padrão elétrico, conforme projetos, especificações e orçamentos constantes no padrão I - CODHAB.	S 17

b)	Idem acima, sem padrão elétrico.	S 16
c)	Construção de casa composta de um quarto, sala-cozinha, banheiro e área para serviço, com 31,93 m ² , com padrão elétrico, conforme projetos, especificações e orçamentos constantes no padrão II – CODHAB.	S 15
d)	Idem acima, sem padrão elétrico.	S 14
e)	Construção de casa composta de um quarto, sala-cozinha, banheiro, com 24,83 m ² , com padrão elétrico, nos projetos, especificações e orçamentos constantes no padrão III – CODHAB.	S 13
f)	Idem acima, sem padrão elétrico	S 12

II - Para aquisição de materiais destinados à conclusão de obras em unidade habitacional em construção:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	CATEGORIA DO SERVIÇO
a)	Conclusão de edificação equivalente ao padrão I – CODHAB, que restam, aproximadamente, 60% (sessenta por cento) para atingir condições mínimas de habitabilidade – 1ª. parcela.	S 9
b)	Conclusão de edificação equivalente ao padrão I – CODHAB, que restam, aproximadamente, 30% (trinta por cento) para atingir condições mínimas de habitabilidade – parcela única.	S 9

III - Para aquisição de materiais destinados à ampliação em unidade habitacional:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	CATEGORIA DO SERVIÇO
a)	Construção do primeiro banheiro, ou de mais um banheiro, com fossa e sumidouro, desde que o quociente entre o número de moradores permanentes e o número de banheiros existentes, em condições satisfatórias para seu uso, seja superior a 6 (seis).	S 8
b)	Idem acima, sem fossa e sumidouro.	S 6
c)	Construção de um quarto, desde que a relação entre o número de moradores permanentes e a quantidade de quartos existentes seja superior a um quarto para os três primeiros moradores e dois moradores por quarto para os demais.	S 8

IV - Para aquisição de materiais destinados à reforma ou melhorias habitacionais, tomando-se como parâmetro o projeto padrão I - CODHAB:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	CATEGORIA DO SERVIÇO
a)	Reforma completa de banheiro, com aquisição de material cerâmico para piso e parede até 1,50 m de altura, louças e metais, tubos e conexões para água e esgoto.	S 3
b)	Reforma parcial de banheiro com aquisição de material cerâmico para piso e parede até 1,50 m de altura, e tubos e conexões para pequenos reparos.	S 1
c)	Execução de reboco e pintura total, com reparos estruturais.	S 5
d)	Execução de reboco e pintura parcial em edificação equivalente a 50% do padrão I – CODHAB.	S 2
e)	Execução de telhado com substituição e/ou colocação total de telhas e madeiramento com pequenos reparos na alvenaria.	S 5
f)	Reforma de telhado com substituição e/ou colocação de aproximadamente 50% das telhas e madeiramento com pequenos reparos na alvenaria.	S 3
g)	Reforma de telhado com substituição total das telhas e pequenos reparos no madeiramento.	S 2
h)	Reforma de telhado com substituição total do madeiramento e reaproveitamento das telhas, com pequenos reparos.	S 2
i)	Execução total das instalações elétricas interna com aquisição de padrão elétrico e complementos.	S 5
j)	Execução das instalações elétricas interna, com pequenos reparos na alvenaria.	S 2
l)	Padrão elétrico e complementos.	S 2
m)	Execução total das instalações hidrossanitárias com aquisição de caixa d'água, cavalete, hidrômetro e complementos.	S 2
n)	Execução de piso cimentado liso.	S 2
o)	Construção de fossa séptica e sumidouro padrão CODHAB;	S 3
p)	Colocação e ou substituição de esquadrias e ou grades	S 1

ANEXO V
CHEQUE-MORADIA
TABELA DE VALORES DE SERVIÇOS E
PARCELAMENTOS EM TALÕES DE CHEQUE

CATEGORIA DO SERVIÇO	VALOR DO SERVIÇO (R\$):	1º TALÃO	2º TALÃO	3º TALÃO	4º TALÃO
S 1	500,00	500,00	---	---	---
S 2	750,00	750,00	---	---	---
S 3	1.000,00	500,00	500,00	---	---
S 4	1.250,00	500,00	750,00	---	---
S 5	1.500,00	750,00	750,00	---	---

S 6	1.750,00	750,00	1.000,00	---	---
S 7	2.000,00	1.000,00	1.000,00	---	---
S 8	2.500,00	750,00	750,00	1.000,00	---
S 9	3.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	---
S 10	4.000,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	---
S 11	5.000,00	1.500,00	1.500,00	2.000,00	---
S 12	6.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	---
S 13	7.000,00	2.000,00	2.500,00	2.500,00	---
S 14	8.000,00	2.500,00	2.500,00	3.000,00	---
S 15	9.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	---
S 16	10.000,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00
S 17	11.000,00	2.500,00	2.500,00	3.000,00	3.000,00
S 18	12.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
S 19	13.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	4.000,00
S 20	14.000,00	3.000,00	3.000,00	4.000,00	4.000,00
S 21	15.000,00	3.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00

Obs.: O valor de cada talão definido neste artigo será fracionado em folhas de cheques, com as seguintes quantidades e respectivos valores pré-impressos:

Valor do talão:	R\$ 500,00		R\$ 750,00		R\$ 1.000,00		R\$ 1.500,00		R\$ 2.000,00	
Valor da Folha do Cheque (R\$)	N.º fls.	Total	N.º fls.	Total	N.º fls.	Total	N.º fls.	Total	N.º fls.	Total
25,00	4	100,00	4	100,00	4	100,00	4	100,00	4	100,00
50,00	3	150,00	6	300,00	4	200,00	2	100,00	3	150,00
100,00	0	0,00	1	100,00	2	200,00	3	300,00	5	500,00
250,00	1	250,00	1	250,00	2	500,00	2	500,00	3	750,00
500,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	1	500,00	1	500,00
TOTAL	8	500,00	12	750,00	12	1.000,00	12	1.500,00	16	2.000,00

Valor do talão:	R\$ 2.500,00		R\$ 3.000,00		R\$ 4.000,00		R\$ 5.000,00	
Valor da Folha do Cheque (R\$)	N.º fls.	Total	N.º fls.	Total	N.º fls.	Total	N.º fls.	Total
25,00	4	100,00	4	100,00	4	100,00	4	100,00
50,00	4	200,00	2	100,00	3	150,00	5	250,00
100,00	2	200,00	3	100,00	5	500,00	4	400,00
250,00	4	1.000,00	4	100,00	3	750,00	5	1.250,00
500,00	2	1.000,00	3	1.500,00	5	2.500,00	6	3.000,00
TOTAL	16	2.500,00	16	3.000,00	20	4.000,00	24	5.000,00

DECRETO Nº 30.071, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

Torna sem efeito o Decreto nº 30.057, de 13 de fevereiro de 2009 e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 30.057, de 13 de fevereiro de 2009, publicado no DODF nº 33, de 16 de fevereiro de 2009, páginas 02 e 03.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.072, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dispõe sobre o reconhecimento e o pagamento de dívidas de exercícios anteriores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O reconhecimento e o pagamento de dívidas de exercícios anteriores obedecerão às regras e critérios estabelecidos neste Decreto, em atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

Parágrafo único. O disposto neste decreto não se aplica às despesas de exercícios anteriores relativas a Pessoal e Encargos Sociais, as quais estão disciplinadas em instrumentos específicos.

Art. 2º Ficam os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública do Governo do Distrito Federal e seus ordenadores de despesa autorizados a proceder ao reconhecimento e pagamento de dívidas de exercícios anteriores, com recursos provenientes das dotações orçamentárias de suas respectivas unidades.

§ 1º Para o exercício de 2009, especificamente, os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal deverão cumprir os seguintes prazos:

a) até o dia 15 de março, para encaminhamento dos processos de reconhecimento de dívida à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para análise e parecer, conforme o disposto no artigo 51 da Lei nº 4.179/2008.

b) até o dia 31 de março, para realização do pagamento das dívidas reconhecidas e já examinadas pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, observada a ordem decrescente por exercício e a ordem cronológica de reconhecimento de dívida.

§ 2º A dívida com fornecedores e prestadores de serviço cujo fato originário tenha ocorrido a mais de cinco anos se encontra legalmente prescrita, salvo se constatada a ocorrência de reclamação do direito, devidamente comprovada por documentos ou protocolos junto à administração pública, caso em que o prazo de prescrição estará suspenso, conforme disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

§ 3º O prazo previsto no Inciso II do § 1º do art. 2º somente poderá ser prorrogado por meio de decreto.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 2º deste Decreto, as Unidades Orçamentárias deverão:

I – proceder com estrita observância da legislação em vigor, especialmente os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320/64;

II - observar e cumprir a disponibilidade orçamentária e financeira de seus respectivos órgãos ou entidades, seus limites de empenho e movimentação financeira fixados periodicamente pela Secretaria de Estado de Fazenda e as prioridades de governo em cada área de atuação, a fim de se evitar prejuízos ao bom desempenho da gestão;

III – submeter o processo de reconhecimento de dívida, devidamente instruído com os documentos comprobatórios pertinentes, à análise prévia da Controladoria da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal e atender integralmente às suas recomendações;

IV – publicar o ato de reconhecimento da dívida depois de verificada a disponibilidade de recurso na dotação orçamentária específica, em valor equivalente ao montante da dívida;

V – realizar o pagamento das dívidas em ordem decrescente de exercício e ordem cronológica dos atos de reconhecimento;

VI – responsabilizar-se pela adequada instrução processual e assegurar a regularidade do pagamento da dívida, especialmente quanto à correspondência entre preços pagos e preços praticados no mercado e à comprovação da efetiva prestação do serviço ou fornecimento do bem, caso não tenha efetivado a designação prévia dos executores de contrato nos termos do inciso II e do § 1º do art. 13 do Decreto nº 16.098/94;

VII – adotar, com urgência, as providências necessárias à regularização, mediante procedimento licitatório, com contrato e prévio empenho dos serviços objeto de reconhecimento, consignando no processo todo e qualquer empecilho à sua efetivação visando a resguardar suas responsabilidades.

Art. 4º Na hipótese de se verificar qualquer irregularidade no reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores objeto deste Decreto, caberá à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal promover a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito da Administração Direta e coordenar os procedimentos administrativos e disciplinares, instaurados pelos órgãos e entidades, inclusive daqueles previstos na forma do parágrafo único, do art. 59, da Lei nº 8.666/93, observado o disposto na Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, com as alterações da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003.

Art. 5º Os titulares dos órgãos e entidades e seus ordenadores de despesa deverão adotar as providências administrativas necessárias à contratação de serviços ou à aquisição de bens de forma regular, visando impedir os pagamentos indenizatórios ou de reconhecimento posterior ao exercício, sem prejuízos da apuração da responsabilidade de quem lhes deu causa, conforme o caso.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.073, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

Cria Força-Tarefa responsável pela fiscalização do uso de fonte móvel de emissão sonora de que trata a Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA: Art. 1º Fica criada Força-Tarefa destinada a fiscalizar o uso de fonte móvel de emissão

sonora disciplinada pelos artigos 8º, § 2º, e 14, § 3º, da Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008.

Art. 2º Compõem a Força-Tarefa, observadas as suas competências regimentais, os seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS;

II - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM;

III - Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS;

IV - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN;

V - Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; e

VI - Coordenadoria das Cidades.

§1º O IBRAM participará das fiscalizações quando for imprescindível a realização de medição de nível de pressão sonora.

§2º Os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal atuarão, na aplicação da Lei nº 4.092/2008, em sistema de auxílio mútuo na fiscalização das irregularidades envolvendo emissão sonora.

Art. 3º Caberá à SEOPS, em conjunto com o IBRAM, a coordenação dos trabalhos de que trata o presente Decreto.

Art. 4º Conforme a necessidade, outros órgãos não mencionados no art. 2º poderão integrar a presente Força-Tarefa.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

CASA CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta Casa Civil/SES nº 01, de 13 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 33, de 16 de fevereiro de 2009, página 03, que trata de descentralização de crédito orçamentário para pagamento de serviços de telefonia celular, ONDE SE LÊ: “...PARA: UO 23.901 – Fundo de Saúde do Distrito Federal...”, LEIA-SE: “...PARA: UO 17901 e UG 170901 – Fundo de Saúde do Distrito Federal...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de fevereiro de 2009.

À vista das instruções contidas no presente processo e em cumprimento ao disposto no caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a despesa em favor da CAESB, autorizada com base no caput do artigo 25 da mesma lei acima mencionada – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, combinado com o artigo 1º, incisos I, III e IV da Portaria nº 01, de 04 de março de 2004, publicada no DODF nº 44, de 05.03.2004, de que trata o processo 360.000.031/2009 e outros – fornecimento de água e esgoto para a Secretaria de Estado de Governo e Órgãos Vinculados.

À vista das instruções contidas no presente processo e em cumprimento ao disposto no caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a despesa em favor da CEB, autorizada com base no caput do artigo 25 da mesma lei acima mencionada – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, combinado com o artigo 1º, incisos I, III e IV da Portaria nº 01, de 04 de março de 2004, publicada no DODF nº 44, de 05.03.2004, de que trata o processo 360.000.098/2009 e outros – fornecimento de energia elétrica para a Secretaria de Estado de Governo e Órgãos Vinculados.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

COORDENADORIA DAS CIDADES

DESPACHOS DO COORDENADOR-CHEFE

Em 18 de fevereiro de 2009.

Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; Dispensa de Preço Público nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado no seu artigo 12, pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005; referente à ocupação de aproximadamente 2.820m2 de área pública localizada na Praça 04 do Setor Sul do Gama/DF, para realização do evento “Carnaval 2009” a ser realizado nos dias 21 a 23/02/2009, no horário de

18h00min as 04h00min, de acordo com o Ofício nº 161/2009-GAB/RAII, de 12/02/2009. Publique-se e remeta-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO; Dispensa de Preço Público nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado no seu artigo 12, pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005; referente à ocupação de aproximadamente 2.839m2 de área pública localizada no estacionamento do SHCES Qd. 609 – Cruzeiro Novo/DF, para realização do evento “Cruzeiro Folia 2009” a ser realizado nos dias 22 e 23/02/2009, de acordo com o Ofício nº 91/2009-GAB/RAXI, de 12/02/2009. Publique-se e remeta-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; Dispensa de Preço Público nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado no seu artigo 12, pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005; referente à ocupação de aproximadamente 5.000m2 de área pública localizada no estacionamento do CAIC-UNESCO e Parque de Exposição – São Sebastião/DF, para realização do evento “Carnaval 2009” a ser realizado nos dias 21 a 24/02/2009, de acordo com o Ofício nº 112/2009-GEDES/GAB/RAXIV, de 13/02/2009. Publique-se e remeta-se à Administração Regional de São Sebastião, para as providências complementares.

IRIO DEPIERI

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO

PORTARIA CONJUNTA Nº 35 – BRASILIATUR / REGIÃO ADMINISTRATIVA
SUDOESTE/OCTOGONAL, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 20201 - UG: 240201 - EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO – BRASILIATUR
PARA: UO: 11124 – UG: 190124 - REGIÃO ADMINISTRATIVA XXII– SUDOESTE/
OCTOGONAL

PROGRAMA DE TRABALHO: 23.695.0189.9068.6961 – APOIO À REALIZAÇÃO
DE EVENTOS NO DISTRITO FEDERAL

NATUREZA DA DESPESA 339039 FONTE 100 VALOR R\$ 23.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com apoio a realização de eventos inerentes ao Carnaval 2009.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON WALCÁCER DA SILVA ABENÍLIO AIRES CERQUEIRA
U.O Cedente U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 36 BRASILIATUR / REGIÃO ADMINISTRATIVA II –
GAMA, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 20201. UG: 240201 - EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO –
BRASILIATUR.PARA: UO: 11124, UG: 190124 - REGIÃO ADMINISTRATIVA II –
GAMA. PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.1300.5463.8578 – APOIO AO EVEN-
TO COMADEG. NATUREZA DA DESPESA 339039. FONTE 100. VALOR R\$

130.000,00. OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com realização do evento COMADEG, na referida Região Administrativa.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RONEY NEMER ANTÔNIO DONIZETE ANDRADE
U.O Cedente U.O Favorecida

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 34 publicada no DODF Nº 35, página 12, do dia 18 de fevereiro de 2009, ONDE SE LÊ: “... PARA: UO: 11111 – Região Administrativa IX – Ceilândia. UG: 190111 – Região Administrativa IX – Ceilândia e U.O Favorecida Leonardo Moraes...”; LEIA-SE: “...PARA: UO: 11201 – AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FE-

DERAL. UG: 110201 - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. U.O FAVORECIDA, GLEISTON MARCOS DE PAULA...”.

Na Instrução nº 02, de 30 de janeiro de 2009, publicada no DODF Nº 23, de 02 de fevereiro de 2009, página nº 3, onde se lê: Maria da Glória Azevedo Pena, LEIA-SE: “... MARIA DA GLÓRIA AZEVEDO...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009.

Aprova a complementação de vagas da Sociedade Civil para a composição do Colegiado do CAS/DF, de acordo com a Lei nº 4.198, de 02 de setembro de 2008, que alterou a Lei nº 997/95, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, em Reunião Ordinária realizada em 10 de fevereiro de 2009, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Distrital nº 997, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº 4.198, de 02 de setembro de 2008; e combinado com o artigo 4º de seu Regimento Interno; e ainda: Considerando a necessidade de se garantir a paridade na sua composição entre representantes do Governo e da Sociedade Civil, em número de 50% para cada representação; Considerando que atualmente a representação de uma vaga do Governo do Distrito Federal, referente ao artigo 4º, inciso I, alínea e, da Lei nº 4.198/2008, ainda pende de posse neste Conselho; Considerando, na presente data, a exigüidade de prazo e impossibilidade de cumprimento dos procedimentos legais para a realização de processo eleitoral a fim de complementação das duas vagas criadas pelo artigo 4º, inciso II, da Lei nº 4.198/2008; Considerando que à luz do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 997/95, conforme Ata da VI Assembléia Eleitoral dos Representantes da Sociedade Civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 11 de dezembro de 2006, fora realizado processo eleitoral em 17/11/2006 para o mandato de abril/2007 a abril/2009; resolve:

Art. 1º - Complementar a vaga referente à Sociedade Civil, pelo critério do sufrágio eleitoral de maior número de votos, proclamando eleita como representante do segmento Entidades Prestadoras de Serviços a entidade Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC / Liliana Cristina Brito Bandeira Diniz – Titular; e reajustar a suplência desse mesmo segmento na seguinte ordem: 1ª Suplente – obra Social Santa Izabel / Luzia Pereira Nunes; 2ª Suplente: Centro Salesiano do Menor – CESAM / Viviane Granel Lostue; 3ª Suplente: Legião da Boa Vontade – LBV; e 4ª Suplente: Associação dos Voluntários Pró-Vida – VIVER. Parágrafo Único. Fica a Secretaria Executiva deste Conselho na incumbência de providenciar a posse imediata determinada no caput deste artigo e demais atos necessários à consecução desta Resolução.

Art. 2º - O CAS/DF, para a garantia da composição paritária nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 4.198/2008 e do artigo 4º de seu Regimento Interno – Resolução nº 12, de 06 de agosto de 2002, manterá sua composição provisória de 11 (onze) representantes do Governo e 11 (onze) representantes da Sociedade Civil, observado o artigo anterior, até o término da presente gestão, 19/04/2009, data a partir da qual será empossada a nova representação deste Conselho, com fulcro no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 4.198/2008.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Em 17 de fevereiro de 2009.

Referência: Processo 195.000.091/2008. Interessado: CÍNTIA LEPESQUEUR GONÇALVES. Assunto: Reconhecimento de Dívida. À vista das instruções contidas nos autos, nos termos do artigo 21 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 28.579/2007, e em cumprimento ao que determina os artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, Reconheço a Dívida, no valor total de R\$ 759,51 (setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), em favor de Cíntia Lepesqueur Gonçalves, que trata de Acerto de Contas em decorrência de exoneração, de acordo com que estabelece o artigo 2º do Decreto nº 30.057/2009. Referente à despesa de pessoal inerente a exercício anterior. Encaminhe-se à Superintendência de Administração Geral deste JBB, para as devidas providências.

JEANITTO SEBASTIÃO GENTILINI FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 17 de fevereiro de 2009.

Parecer nº 20/09 – GAB/SEF. Referência: processo 0040.003.756/2008. Interessado: CODHAB/DF. Assunto: IMUNIDADE DE ITBI. Ementa: ITBI. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. A LEI COMPLEMENTAR Nº 777/08 ISENTOU A INTERESSADA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR PERDA DE OBJETO. Ainda que no caso em vertente não se reconheça imunidade constitucional, por tratar-se de empresa pública, submetida ao regime jurídico privado, a Lei Complementar nº 777, de 02 de setembro de 2008, concede isenção de tributos que especifica à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, a partir do exercício de 2008. No artigo 1º, inciso III, isenta-se inclusive do ITBI, independente de requerimento. Portanto, não cabe cobrança do imposto sobre a transferência dos imóveis de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB/DF, em processo de extinção, de que trata o Decreto 29.107/2008. Recurso não conhecido por perda de objeto. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 20/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer nº 21/09 – GAB/SEF. Referência: processo 0047-001983/2006. Interessado: LUIZ ANTONIO ALVES DE ARAUJO. Assunto: RESTITUIÇÃO IPVA. Ementa: IPVA. DÉBITOS DE VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO. SENTENÇA DE PERDIMENTO PROFERIDA APÓS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. EDITAL DO LEILÃO PÚBLICO TRAZ AS REGRAS DO NEGÓCIO. RESTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O pedido de restituição de débitos de IPVA correspondentes aos exercícios de 2003 e 2004 é incabível, pois a sentença de perdimento dos bens em favor da União somente foi proferida após a ocorrência do fato gerador, ou seja, em 19/01/2004. Os débitos em questão constavam do Edital do Leilão e, portanto, o adquirente assumiu conscientemente as dívidas anteriores e não pagas. Considerando que o veículo, objeto de análise, não está compreendido dentre aqueles que têm direito a isenção ou não-incidência, referente aos exercícios pleiteados, não há se falar em ocorrência de pagamento indevido sujeito à repetição. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 21/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer nº 22/09 – GAB/SEF. Referência: processo 0042-002017/2008; 0042-004424/2008. Interessada: MARLI FERREIRA SOARES. Assunto: ISENÇÃO ITCD. Ementa: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ITCD. LEI Nº 1.343/96. ÚNICO BEM IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA. PEDIDO DE REVISÃO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme preceitua o artigo 179 do CTN, a isenção só será efetivada quando o requerente faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei. A Lei nº 1.343/96 dispõe que a concessão da isenção do ITCD condiciona-se ao fato que o de cujus tenha sido proprietário de um único bem imóvel que lhe servisse de moradia e limita o valor do patrimônio a ser partilhado em 600 UPDF. No caso vertente, ficou evidenciado que o falecido residia no imóvel a ser partilhado na data do óbito, portanto, não contrariando o inciso I do artigo 1º da Lei 1.343/96. Revisão conhecida e provida. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 22/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer nº 23/09 – GAB/SEF. Referência: processo 124.006.645/2007; 042.009.334/2007. Interessado: BARTOLOMEU LINHARES RODRIGUES. Assunto: ISENÇÃO IPVA – TAXISTA. Ementa: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA. TAXI. INFORMAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme preceitua o artigo 179 do CTN, a isenção só será concedida quando o requerente faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei. Para obtenção da condição de taxista, nos termos da legislação local, é suficiente o ato administrativo de permissão (Lei nº 4.056/2007, artigo 4º), que não estabelece como exigência a informação de atividade remunerada pelo condutor, na sua Carteira Nacional de Habilitação (Solicitação de Esclarecimento de Norma nº 044/2008 - DITRI/SUREC). Assiste razão ao Requerente, vez que se encontra amparado legalmente para valer-se da isenção do IPVA do exercício de 2007. Recurso conhecido e provido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 23/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

Parecer nº 24/09 – GAB/SEF. Referência: processo 042.008.342/2007; 042.009.840/2007. Interessada: ABELA ALVES DE SOUSA. Assunto: ISENÇÃO IPTU. Ementa: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPTU/TLP. LEI Nº 1.362/1996. APOSENTADO/PENSIONISTA. FATO GERADOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Área construída do imóvel é superior a 120m². Não-preenchimento de requisito exigido no artigo 3º da Lei nº 1.362/96. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano. E, quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas em relação ao bem imóvel após a ocorrência do fato gerador, somente serão consideradas para o exercício seguinte (Decreto nº 16.100/94, art. 3º, parágrafo único). A interessada deve comunicar a alteração de natureza física do imóvel, apresentando as respectivas provas de quando a obra foi construída (Decreto nº 16.100/94, artigo 9º). Não assiste razão à Requerente, vez que não se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do IPTU. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 23/2009. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

Parecer nº 25/09 – GAB/SEF. Referência: processo 046.001.187/2008; 046.002.489/2008. Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA. Assunto: ISENÇÃO IPVA – TAXISTA. Ementa: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA. LEI Nº 7431/85. DATA EMISSÃO DO DOCUMENTO TRANSLATIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Conforme preceitua o artigo 179 do CTN, a isenção só será concedida quando o requerente faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei. O requerente tem um prazo de 30 dias da data da emissão do documento translativo da propriedade para efetuar o devido registro (Lei nº 7431/1985, artigo 4º, § 7º, I). O registro ocorreu fora do prazo estipulado na legislação. Não assiste razão ao Requerente, vez que não se encontra amparado legalmente para valer-se da isenção do IPVA. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 25/09. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva – SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 001/2009, referente ao processo 040.001.736/2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 17 de fevereiro de 2009, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada pela Ordem de Serviço nº 287, de 18 de dezembro de 2008, publicada no DODF nº 253, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO
ADMINISTRATIVO-FISCAL**

ATO DECLARATÓRIO Nº 05, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009.

Processo: 370.000.038/2007. Interessado: SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIEURO LTDA.; CNPJ Nº: 63.589.733/0003-95; Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - ITBI/IPTU/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO. DA SUBSECRETARIA DA RECEITA. DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, na Resolução nº 282/07 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIEURO LTDA. – CNPJ Nº 63.589.733/0003-95; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP - CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENHIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; A CLARAS AV CASTANHEIRAS LT 3700; 46302956; 100%; 88.129,01; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; A CLARAS AV CASTANHEIRAS LT 3700; 46302956; 2007; 2008; 100%; 100%; 132.193,52; 137.904,28; 2007 a 2010; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; A CLARAS AV CASTANHEIRAS LT 3700; 46302956; 2007; 2008; 100%; 100%; 302,65; 413,42; 2007 a 2010. Para a fruição do benefício em todo o período especificado neste Ato Declaratório o interessado deverá apresentar, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR/GDF:

a) até o dia 31 de janeiro de cada ano, a Certidão de adimplência com suas obrigações junto à TERRACAP e cópia da última GFIP paga que comprovem a manutenção dos requisitos que ensejaram o reconhecimento do benefício objeto deste Ato Declaratório.

b) até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, as Certidões Negativas do INSS e de Regularidade de situação do FGTS, conforme §3º do artigo 6º do Decreto nº 24.430/2004.

Serão verificadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo/GDF a regularidade dos seguintes documentos: CNPJ – Cartão Nacional de Pessoa Jurídica; Documento de Identificação Fiscal – DIF/DF (CF/DF); Certidão Negativa de Débitos/GDF; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais (Receita Federal) e à Dívida Ativa da União (PGFN); Em virtude da competência atribuída para o acompanhamento dos projetos de desenvolvimento do Distrito Federal, nos termos do §1º do art. 65 do Decreto nº 24.430/2004, caso não haja comprovação da manutenção dos requisitos ou falta de apresentação de uma das Certidões exigidas, a SEDETUR/GDF (responsável pela manutenção do benefício fiscal) comunicará o

descumprimento a esta GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, para fins de cassação deste benefício. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados nos autos deste processo e atestados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, Matrícula nº 28.560-9, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE RECONHECIMENTO Nº 06, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009.

Processo: 043.007477/2008; Interessado: ILARIA FAVERO; CNPJ/CPF: 015.585.754-13; ASSUNTO: Isenção de IPVA – Funcionário Estrangeiro de Missão Diplomática.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso II do artigo 3º da Lei nº 4.071/07, no Decreto nº 16.099/94, declara isento o veículo abaixo identificado, quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIOS; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); CITROEN/C3 GLX 14 FLEX; JHQ9798; 2008; 2009; 424,11; 1.027,94; 100%; 100%. A isenção, uma vez reconhecida, terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram (Art 6º, § 2º do Decreto 16.099/94, alterado pelo Decreto nº 24.342/03). O Ministério das Relações Exteriores comunicará a esta SEF qualquer alteração que implique a cessação do benefício ora reconhecido (§ 3º do Decreto nº 24.342/03).

Os requisitos legais para o reconhecimento deste benefício foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, Matrícula nº 28.560-9, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquite-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – BRASÍLIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 14, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

Assunto: Restituição/compensação

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “b”, item 1, AUTORIZA as restituições/compensações de tributo aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, valor: 127.011529/2008, MARIA LUCIA VIANA SOBREIRA BEZERRA, ITBI, R\$ 5.630,35; 124.007958/2007, IVETE CID DE ALCANTARA, ITCD, 6.162,58.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 15, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e nº 103, de 09 de setembro de 2008, fundamentado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, INDEFERE os pedidos de restituição/compensação, dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 127.007314/2008, UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA, POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO SR. CESAR RIBEIRO MOREIRA PARA A INTERESSADA REQUERER E RECEBER A RESTITUIÇÃO.

O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 16, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

Assunto: Isenção de ICMS para Deficientes Físicos.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pela alínea “a”, inciso V do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, decide INDEFERIR o pedido de isenção do ICMS, com fundamento no item 130, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955/1997, respectivamente para o veículo a seguir identificado na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 127.015399/2008, MERCIA NOVAIS SAORES, O LAUDO NÃO ESPECIFICA O TIPO DE DEFICIÊNCIA

FISICA; 127.015256/2008, DEOCLECIANA MAFRA RAMOS, O LAUDO NÃO ESPECIFICA O TIPO DE DEFICIÊNCIA FISICA; 127.000795/2009, IVANA CASSIA XAVIER NERY, O LAUDO NÃO ESPECIFICA O TIPO DE DEFICIÊNCIA FISICA; 127.015335/2008, ADELSON MOREIRA SANTOS, O LAUDO NÃO ESPECIFICA O TIPO DE DEFICIÊNCIA FISICA; 127.015537/2008, ELIANE PENNA FERREIRA, O LAUDO NÃO ESPECIFICA O TIPO DE DEFICIÊNCIA FISICA; 127.000149/2009, ZENILDA CLEA DE PAULA, O LAUDO NÃO ESPECIFICA O TIPO DE DEFICIÊNCIA FISICA; 127.013889/2008, REGINA CELIA FENELON TORMIN, O LAUDO NÃO ESPECIFICA O TIPO DE DEFICIÊNCIA FISICA; 127.000122/2009, VILMA FREIRE GOMES AMERICANO DO BRASIL, O LAUDO NÃO ESPECIFICA O TIPO DE DEFICIÊNCIA FISICA; 127.000156/2009, MARIA VANIA MOREIRA GILALDES, O LAUDO NÃO ESPECIFICA O TIPO DE DEFICIÊNCIA FISICA.

RICARDO PASSOS SANTOS

EDITAL Nº 11/2009, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, DECLARA SUSPENSAS, com fundamento no artigo 29, inciso I, alínea “c”, item 2 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e/ou artigo 23, inciso I, alínea “d”, item 2 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, as inscrições no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, dos contribuintes abaixo relacionados, por constatar a cessação da atividade no endereço para o qual foi concedida a inscrição, bem como dá conhecimento de que as inscrições que permanecerem suspensas por período superior a 90 (noventa) dias serão Canceladas, na forma do artigo 29, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e/ou artigo 23, inciso II, alínea “d” do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, na seguinte ordem CF/DF e RAZÃO SOCIAL: 0744967400100, LAJ ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA; 0742206400101, NSV CONSULTORIA LTDA; 0749480800127, KAHUNA BRASIL CONSULTORIA EM GESTAO ORGANIZACIONAL E PROJETOS LTDA; 0748703200100, MR3 COMUNICACAO EM RADIOJORNALISMO LTDA; 0749614800100, ADVOCACIA GARONI & SANTIAGO; 0747800000170, ORCIMAR CLAUDIO SANTOS ME; 0746242100182, CTE CONSULTORIA TECNICA LTDA; 0743305200109, RAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP; 0748034100112, CAFE UNIVERSITARIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME; 0735691500220, ZAPP PAPELARIA E INFORMATICA LTDA EPP; 0749596400141, FRIO MARAVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA ME; 0743657000149, ENERGIA NATURAL BAR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME; 0745286000134, DROGARIA CANDANGA LTDA; 0747955200114, OPCAO LANCHES E CONVENIENCIA LTDA ME; 0748562700101, ANA PAULA E LIDIO COLETTI VESTUARIO E COMPLEMENTOS LTDA ME; 0746262100153, JUSSARA DA SILVA ENERGIA SOLAR ME; 0748233300138, SILAS DE PAIVA GOUVEIA ME; 0747525000195, COSTA & QUEIROZ COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS LTDA EPP; 0748433900112, RESTAURANTE EMPORIO CAPITAL LTDA ME; 0732172900142, TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP; 0746498000136, PAULO MELO EDITORA LTDA; 0748854700136, DAMIAO MONTEIRO DA CUNHA COLCHOES ME.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTODA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 05, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

Não incidência /Remissão do IPVA

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e nº 103, de 09 de setembro de 2008, e, ainda, com amparo na Lei nº 4.071/2007, resolve: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de não incidência/remissão de parcelas vincendas do IPVA incidente(s) sobre o(s) veículo(s) roubado(s), furtado(s), sinistrado(s), abaixo relacionado(s), especificado(s) através do Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Motivo: 0043-000382/2009, Tatiana de Oliveira Nascimento, 715.985.611-20, JGO 5658, requerente é contribuinte do IPVA/2009, conflitando com os §§ 4º e 9º do artigo 4º-A do Decreto nº 16.099/1994. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 05, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada

pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, e fundamentado nas Leis nos 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, e ainda o que consta do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo (s) do indeferimento, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício): - 122000108/2009, MARIA DE JESUS SILVA LIMA, 296358531-49, bem de espólio, SRL QD 2 CJ J LT 53 – PLANALTINA/DF, 41016580, 2009; 122000106/2009, MANOEL RIBEIRO DE SOUZA, 279910915-20, área construída superior a 120m², SRL QD 15 CONJ 10 CS 26 – PLANALTINA/DF, 46933492, 2009; 122000152/2009, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA DE ASSIS, 183302071-53, área construída superior a 120m², SLR QD 02 CJ A LT 06, PLANALTINA-DF, 4101071-X, resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente(s) ao(s) imóvel(is) supramencionado(s), em razão do(s) respectivo(s) motivo(s) exposto(s). O (s) requerente (s) têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

GILBERTO PEREIRA RAMOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 007/2009; Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.623/2003, pertinente ao Auto de Infração no 831/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de outubro de 2008 (documentos de fls. 82). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de setembro de 2008 (fls. 81), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2009.

Recurso Voluntário no 008/2009; Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.120/2002, pertinente ao Auto de Infração no 1549/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de outubro de 2008 (documentos de fls. 66). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de setembro de 2008 (fls. 65), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2009.

Recurso Voluntário no 064/2009; Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.010/2003, pertinente ao Auto de Infração no 1289/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 42) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de outubro de 2008 (documentos de fls. 85). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de setembro de 2008 (fls. 84), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2009.

Recurso Voluntário no 111/2009; Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS; Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.255/2003, pertinente ao Auto de Infração no 482/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 40) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de novembro de 2008 (documentos de fls. 85). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de novembro de 2008 (fls. 84), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de fevereiro de 2009.

Recurso de Ofício no 025/2009; Recorrente: Subsecretaria da Receita; Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 123.001.010/2003, pertinente ao Auto de Infração no 1289/2003, recorreu de

ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2009.

Recurso de Ofício no 033/2009; Recorrente: Subsecretaria da Receita; Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 123.000.255/2003, pertinente ao Auto de Infração no 482/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de fevereiro de 2009.

Recurso Extraordinário no 001/2009; Recorrente: ANTONIO RODRIGUES DANTAS LTDA; Advogado: MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA; Recorrida: 1ª Câmara do TARF. ANTONIO RODRIGUES DANTAS LTDA, irresignado com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 069/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 595), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 26 de setembro de 2008 (documentos de fls. 663). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 16 de setembro de 2008 (fls. 660), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2009.

Recurso Extraordinário no 002/2009; Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS; Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 362/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 23 de dezembro de 2008 (documentos de fls. 132). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de dezembro de 2008 (fls. 131), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2009.

Recurso Extraordinário no 003/2009; Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS; Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 201/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 22 de dezembro de 2008 (documentos de fls. 125). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 18 de dezembro de 2008 (fls. 124), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2009.

Recurso Extraordinário no 004/2009; Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS; Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 293/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 22 de dezembro de 2008 (documentos de fls. 130). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 18 de dezembro de 2008 (fls. 129), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2009.

Recurso Extraordinário no 005/2009; Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS; Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 319/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 22 de dezembro de 2008 (documentos de fls. 119). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 18 de dezembro de 2008 (fls. 118),

TRIBUNAL PLENO**ACÓRDÃOS**

Processo: 040.009.271/2005, Recurso Extraordinário nº 72/2008, Recorrente ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, Advogado Adenor de Oliveira, Recorrida 1ª Câmara Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da C. Queiroz, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 14 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 03/2009 (12.365)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Rejeitada por decisão cameral, à unanimidade, a preliminar de nulidade de todo o procedimento fiscal, uma vez comprovada a ausência dos vícios apontados, visto que a auditoria procedeu-se em consonância com as normas de regência, não preenche o recurso extraordinário o pressuposto de admissibilidade, nesta parte. **PRELIMINAR – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME REFERENTE AOS ITENS 1 E 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO –** Não merece conhecimento parte do recurso que traz a discussão matéria decidida a unanimidade em sede cameral, além do que, com os mesmos argumentos sobejamente analisados pelas instâncias anteriores. **OMISSÃO DE RECEITA – DIVERGÊNCIA ENTRE ESCRITA FISCAL E LIVRO RAZÃO –** A omissão de receita de prestação de serviços apurada pelo confronto entre escrita fiscal e Livro Razão enseja ao Fisco a exigência do imposto correspondente, acrescido das penalidades previstas para a espécie. **CONTA CAIXA – SUPRIMENTO – EMPRÉSTIMO DE SÓCIO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ORIGEM DO NUMERÁRIO – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO –** Impõe-se a exigência do imposto na espécie de sonegação com os demais consectários legais a apuração de lançamento de empréstimo de numerário de sócio na Conta Caixa, órfão da efetiva comprovação de origem. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Luiz Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber e Luiz Gorga, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 06 de fevereiro de 2009. SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora.

Processo: 040.006.799/2007, Recurso Extraordinário nº 07/2008, Recorrente WINDCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 14 de novembro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 004/2009 (12.366)

EMENTA: PROCESSUAL – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DO TARF – APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FALTA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por falta de pressupostos de admissibilidade não se pode conhecer do Recurso Extraordinário ao Pleno, no caso de decisão cameral unânime e de falta de demonstração da existência de divergência de outras decisões tomadas pelo TARF, mormente quando foram examinadas todas as questões de fato e de direito postas em discussão.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, com declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga, Edilene de Brito e Sebastião Hortêncio. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Luiz Gorga e Cláudio Vargas, que rejeitavam a preliminar. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 06 de fevereiro de 2009. SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora.

Processo: 040.006.840/2005, Recurso de Ofício ao Pleno nº 11/2008, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Recorrida IQB INDÚSTRIA QUÍMICA DE BRASÍLIA LTDA, Advogado Antônio Carlos Rosa, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 11 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 05/2009 (12.367)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – REVISÃO DA DECISÃO CAMERAL – ERRO NO PROCEDIMENTO DO CONTRIBUINTE – PREJUÍZO AO ERÁRIO – Há que ser reformada a decisão cameral que decidiu de forma contrária às provas juntadas aos autos e às normas de regência, mormente quando o procedimento do contribuinte levou à falta de recolhimento do ICMS devido. **RETORNO DE MERCADORIAS ENVIADAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO –** Há que ser mantida a exigência fiscal com os devidos consectários legais quando restar provada a falta de destaque do ICMS tanto nas notas fiscais de remessa das mercadorias quanto de retorno e omissão de escrituração dos documentos fiscais de entrada e saída, repercutindo de forma direta na não apuração e recolhimento do imposto. Recurso de Ofício ao Pleno que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Luiz Gorga, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 06 de fevereiro de 2009. SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora.

Processo: 123.001.949/2005, Recurso de Ofício ao Pleno nº 08/2008, Recorrente 2ª Câmara Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrido GIVANILDO DA SILVA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 06/2009 (12.368)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO – CORREÇÃO NO PROCEDIMENTO FISCAL – RESTABELECIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO CAMERAL QUE DECRETOU A IMPROCEDÊNCIA DO FEITO – Comprovado nos autos que o procedimento de arbitramento da base de cálculo do imposto ultimado na peça vestibular encontra-se dentro do que estipula a Lei nº 1254/96, tendo sido demonstrado de forma clara e precisa o embasamento legal para cobrança do imposto e composição da base de cálculo, há de se prover o apelo de ofício interposto, para reformar a decisão cameral quando esta deliberou no sentido de invalidar a exigência fiscal. Recurso de Ofício que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Cláudio Vargas, Kleber e Luiz Gorga, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 06 de fevereiro de 2009. SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

1ª CÂMARA**PAUTAS DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA**

Faço público, de ordem de SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 02 de março de 2009, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), **PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:**

RV 348/2008 e REO 97/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.

RV 450/2008 e REO 129/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.

RV 452/2008 e REO 131/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.

Faço público, de ordem de SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 03 de março de 2009, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), **PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:**

RV 124/2008, Recorrente ARIGATÔ COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA., Advogado Marcos de Oliveira Pereira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

RV 407/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.

RV 416/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.

Faço público, de ordem de SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 04 de março de 2009, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), **PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:**

RV 273/2008, Recorrente ZILDA DO AMARAL FAVIERO, Recorrida Subsecretaria da Receita,

Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

RV 421/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.

RV 426/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.

Faço público, de ordem de SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13.º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 05 de março de 2009, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

PE 093/2008, Requerente V & D PAPELARIA COPIADORA E INFORMÁTICA LTDA., Advogado Adenor de Oliveira, Requerida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

RV 408/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

RV 411/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

RV 448/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

Brasília/DF 12 de fevereiro de 2009.

GESSY DIAS
Assistente/NUSAP

ACÓRDÃO

Processo: 123.000.393/2003, Recurso Voluntário nº 244/2008 e Recurso de Ofício nº 060/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 20 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 04/2009 (12.376)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado seu voto quanto ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de fevereiro de 2009. SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora.

Processo: 123.000.072/2004, Recurso Voluntário nº 303/2008 e Recurso de Ofício nº 076/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 20 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 05/2009 (12.377)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado seu voto quanto ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de fevereiro de 2009. SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora.

Processo: 123.000.337/2003, Recurso Voluntário nº 373/2008 e Recurso de Ofício nº 108/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 21 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 06/2009 (12.378)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e

gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado seu voto quanto ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de fevereiro de 2009. SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora.

Processo: 123.000.284/2003, Recurso Voluntário nº 375/2008 e Recurso de Ofício nº 110/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 20 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 07/2009 (12.379)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado seu voto quanto ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de fevereiro de 2009. SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora.

Processo: 123.002.011/2003, Recurso Voluntário nº 169/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 21 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 08/2009 (12.380)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreado em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de fevereiro de 2009. SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora.

Processo: 123.001.900/2002, Recurso Voluntário nº 243/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 21 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 09/2009 (12.381)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE

DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de fevereiro de 2009. SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora.

Processo: 123.002.166/2003, Recurso Voluntário nº 248/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 21 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 10/2009 (12.382)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de fevereiro de 2009. SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem de SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio

Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 02 de março de 2009, segunda-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

REO 028/2008, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida HOSPITAL SANTA HELENA S/A, Advogado Eliton Guimarães Vaz, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA PRESIDENTE).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 250/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

RV 328/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

RV 385/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

Faço público, de ordem de SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 03 de março de 2009, terça-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 409/2008 e REO 123/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito.

RV 422/2008 e REO 127/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito.

RV 458/2008 e REO 136/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito.

Faço público, de ordem de SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 04 de março de 2009, quarta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 317/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

RV 384/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

RV 390/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

Faço público, de ordem de SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 05 de março de 2009, quinta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 387/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

RV 394/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

RV 428/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

Brasília/DF em 12 de fevereiro de 2009.

CESSY DIAS

Assistente/NUSAP

ACÓRDÃOS

Processo: 123.003.003/2002, Recurso Voluntário nº 212/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento: 02 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 31/2009 (12.369)

EMENTA: PRELIMINARES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DA DECISÃO A QUO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de fevereiro de 2009. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

Processo: 123.001.222/2003, Recurso Voluntário nº 225/2008 e Recurso de Ofício nº 056/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento: 01 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 32/2009 (12.370)

EMENTA: PRELIMINARES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DA DECISÃO A QUO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO, os das Conselheiras Márcia Robalinho e Eneida Monteiro, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de fevereiro de 2009. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

Processo: 123.000.014/2004, Recurso Voluntário nº 304/2008 e Recurso de Ofício nº 077/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento: 01 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 33/2009 (12.371)

EMENTA: PRELIMINARES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DA DECISÃO A QUO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de

se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO, os das Conselheiras Márcia Robalinho e Eneida Monteiro, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de fevereiro de 2009. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

Processo: 123.000.397/2003, Recurso Voluntário nº 349/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento: 04 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 34/2009 (12.372)

EMENTA: PRELIMINARES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DA DECISÃO A QUO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de fevereiro de 2009. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

Processo: 123.000.234/2003, Recurso Voluntário nº 352/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 04 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 35/2009 (12.373)

EMENTA: PRELIMINARES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DA DECISÃO A QUO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO

TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de fevereiro de 2009. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

Processo: 123.000.233/2003, Recurso Voluntário nº 356/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento: 04 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 36/2009 (12.374)

EMENTA: PRELIMINARES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DA DECISÃO A QUO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de fevereiro de 2009. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.099/2004, Recurso Voluntário nº: 378/2008 e Recurso de Ofício nº 112/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento: 01 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 37/2009 (12.375)

EMENTA: PRELIMINARES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DA DECISÃO A QUO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o art. 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO, os das Conselheiras Márcia Robalinho e Eneida Monteiro, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 09 de fevereiro de 2009. MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº 3.823ª REALIZADA EM 05 DE FEVEREIRO DE 2009

Processo: 392.000.035/2008- HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 048/2008-ASCAL/PRES- A Diretoria, com o VOTO do Relator, tendo em vista o que consta dos autos e fundamentada na Lei nº 8.666/93, HOMOLOGA a Concorrência nº 048/2008-ASCAL/PRES, que trata da contratação de empresa de engenharia para construção de 517(quinhetas e dezessepte) Unidades Habitacionais nas QNR's 02, 03 e 05, em Ceilândia/DF, vencida pelo Consórcio CAPITAL CONSTRUTORA LTDA/CONSTRUTORA RV LTDA, com o valor global de R\$ 16.863.339,71(dezesseis milhões oitocentos e sessenta e três mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), e prazo de execução de 270(duzentos e setenta) dias corridos. Relator: Diretor Jose Alves de Melo Junior.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 119, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 443, de 31 de dezembro de 2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 060.014.813/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

DESPACHOS DO SECRETARIO-ADJUNTO

Em 18 de fevereiro de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação, em caráter Emergencial, 060.000.305/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, com reposição de peças em 06 (seis) elevadores, instalados no HRAS, HRSAM, HRG, HRC, HTG e FEPECS, no valor total estimado de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com fundamento legal no artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Ato que ratifiquei em 11 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação, em caráter Emergencial, do processo 060.000.305/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, com reposição de peças em 06 (seis) elevadores instalados no HRPa, HRGu e Hospital Dia 508 Sul, no valor total de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), com fundamento legal no artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Ato que ratifiquei em 11 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 18 de fevereiro de 2009.

Assunto: Reconhecimento de dívida. Com base no Decreto nº 30.057 de 13 de fevereiro de 2009, e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 70.910,18 (setenta mil novecentos e dez reais e dezoito centavos), para reembolso de despesas com ajuda de custo à pacientes em Tratamento Fora do Domicílio, devidamente cadastrados no Programa, em consonância com a Portaria nº 055/98 do MS., referentes aos seguintes processos: 060.017.725/

04, 060.017.731/04, 060.000.161/05, 060.002.920/05, 060.003.193/05, 060.003.331/05, 060.004.500/05, 060.004.871/05, 060.008.223/05, 060.009.441/05, 060.011.748/05, 060.013.223/05, 060.017.307/05, 060.001.354/06, 060.003.068/06, 060.003.943/06, 060.006.414/06, 060.009.480/06, 060.009.481/06, 060.009.947/06, 060.011.200/06, 060.014.117/06, 060.016.449/06, 060.000.138/07, 060.002.780/07, 060.003.809/07, 060.004.970/07, 060.004.479/07, 060.004.971/07, 060.005.606/07, 060.005.758/07, 060.012.403/07, 060.012.519/07, 060.012.532/07, 060.012.615/07, 060.014.438/07, 060.014.796/07, 060.015.668/07, 060.017.743/07, 060.021.250/07, 060.000.197/08, bem como, autorizo a emissão das correspondentes Notas de Empenho, liquidação e pagamento, nos valores especificados em cada um dos processos supracitados, à conta do Elemento de Despesa 33909248, Programa de Trabalho 28846000190500030.

NILO SÉRGIO HOLTZ
Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 18 de fevereiro de 2009.

Empresa: MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. Processo 050.000.007/2008. Assunto: Aplicação de Multa. APLICADO à firma Montana Soluções Corporativas Ltda, CNPJ nº 01.043.669/001-23, Aplicação de Penalidade por Inexecução Parcial do Contrato nº 55/2008 no valor de R\$ 6.664,00 (seis mil seiscentos e sessenta e quatro reais), a multa é aplicada conforme disposto no artigo 86 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com o Edital de Licitação que originou o Pregão nº 96/2008-CECOM/SEPLAG.

TÚLIO RORIZ FERNANDES

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS.

LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO Nº 03-2/2009 O DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS, no uso de suas atribuições legais e à vista do constante no Dossiê nº 11, resolve: CONCEDER LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, à empresa DF FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA - ME inscrita no CNPJ/MF e CF/DF sob números 08.204.338/0001-77 e 07.477.877/001-35, respectivamente, situada na SCRLN 714, Bloco D, Loja 63, Asa Norte, Brasília – DF, onde poderá comercializar e expor à venda a quantidade máxima de fogos de artifício a seguir discriminada, conforme Parecer Técnico nº 820/2008 – SVP/DST/CBMDF, enquanto forem observadas as leis e regulamentos que regem a matéria sob a fiscalização da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DAME: - 97 Kg (noventa e sete quilogramas) de massa explosiva, de fogos de artifício. Esta LICENÇA é válida por 2 (dois) anos, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2009.
EMILSON PEREIRA LINS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 18 de fevereiro de 2009.

Processo: 410.003.278/2008. Interessado: FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO-FUNAP. Assunto: Contratação de serviços gerais. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação a favor da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso-FUNAP, objetivando atender despesas com contratação com serviços gerais realizados pelos sentenciados do regime semi-aberto e aberto assistidos pela FUNAP, para esta Secretaria, para o corrente exercício, conforme Nota de Empenho nº 663/2008, emitida em 29/11/2008, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A dispensa de licitação foi embasada no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Encaminhe-se à GOF/ST, para as demais providências.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA,

EDITADA NA 699ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DE 16/02/2009.

Processo 097-000213/2009-METRÔ-DF. Considerando o reconhecimento, pelo Diretor-Presidente da Companhia, da situação de inexigibilidade de licitação para contratar as empresas deno-

minadas VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.; EMPRESA SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA.; RÁPIDO PLANALTINA e TAGUATUR – TAGUATINGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., com base na Lei nº 8.666/93, artigo 25, ‘caput’, para prestar serviços de fornecimento de vales-transporte para os empregados da Companhia, relativamente ao período compreendido de janeiro a dezembro de 2009, cujo valor total encontra-se orçado em R\$143.114,40 (cento e quarenta e três mil, cento e quatorze reais e quarenta centavos) e, conseqüentemente, a autorização da realização da despesa e a emissão das Notas de Empenhos correspondentes, a Diretoria Colegiada ratifica o ato em questão, na forma do estatuído no artigo 26 da prefalada Lei. JOSÉ GASPARET DE SOUZA; JOSÉ DIMAS SIMÕES MACHADO; ANTÔNIO MANOEL SOARES; CAIRO RAMOS; CELSO RENATO PITANGUY LUCENA.

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA
Em 13 de fevereiro de 2009.

A Diretoria Executiva da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF, tendo em vista o parecer favorável da Procuradoria Jurídica, no processo 390.007683/08, com fulcro no Caput do artigo 24, inciso XVI, da Lei 8.666/93, reconheceu a dispensa de licitação em favor do GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), destinado a pagamento de publicações oficiais desta Empresa no corrente exercício, em consequência, autorizou o empenho da despesa. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/93, RATIFICA o ato do Diretor-Presidente e determina a respectiva publicação no DODF, para que adquiritse a necessária eficácia. PAULO ROBERTO RORIZ, Diretor – Presidente – Respondendo; SALATHIEL GOUVEA JÚNIOR, Diretor Imobiliário; VALÉRIA MACHADO SILVA, Diretora Administrativo-Financeira.

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA, SOCIAL E CONTROLE INTERNO

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

Designa Comissão de Tomada de Contas Especial para conduzir processos de tomada de contas especial.

A ASSESSORA-CHEFE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E DE CONTROLE INTERNO DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso da competência estabelecida pelo artigo 3º, I, da Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, considerando o disposto na Resolução TCDF nº 102, de 15 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º - Designar a Comissão intitulada “CPTCE 4C”, constituída por meio da Ordem de Serviço nº 14, de 03 de fevereiro de 2009, desta Assessoria de Tomada de Contas Especial, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, p. 32, para conduzir a tomada de contas especial a que se referem os seguintes processos 050.000.681/2007; 054.001.333/2007; 060.010.852/2003; 080.005.406/2002; 133.000.079/1998; 133.000.205/1997; 150.001.255/2004; 220.000.100/2005; 220.000.294/2004; 220.000.424/2003.

Art. 2º - Designar a Comissão intitulada “CPTCE 3B”, constituída por meio da Ordem de Serviço nº 14, de 03 de fevereiro de 2009, desta Assessoria de Tomada de Contas Especial, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, p. 32, para conduzir a tomada de contas especial a que se referem os seguintes processos: 082.002.685/2000; 080.005.254/2006; 080.006.662/2007; 080.006.663/2007; 080.006.664/2007; 080.006.666/2007; 080.006.667/2007; 080.006.668/2007; 080.006.669/2007; 080.006.670/2007; 080.007.913/2007; 080.007.915/2007; 080.007.916/2007; 080.007.917/2007; 080.007.919/2007; 080.007.920/2007; 080.007.921/2007; 080.007.922/2007; 080.012.933/2005; 150.000.873/2005; 220.000.136/2005; 220.000.147/2006; 270.001.325/2006.

Art. 3º – Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA PRADO TOMAZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

A ASSESSORA-CHEFE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E DE CONTROLE INTERNO DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 60 (sessenta) dias, o prazo para cumprimento do disposto no artigo 3º, XII e XIII, da Resolução nº 102/98-TCDF, a que se referem os processos de Tomada de Contas Especial nº 053.001.429/2006; 080.033.876/2006 e 277.000.343/

2006; por 90 (noventa) dias, o prazo para cumprimento do disposto no artigo 3º, XII e XIII, e no artigo 6º, Parágrafo Único, da Resolução nº 102/98-TCDF, a que se referem os processos de Tomada de Contas Especial nº 080.005.631/2004 e 100.001.577/2006.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA PRADO TOMAZ

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2.009

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma específica:

DA Unidade Orçamentária: 11201 – AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.
Unidade Gestora: 110201-11201 – AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0750.6038.6015

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	7.933,33

PARA Unidade Orçamentária: 32101 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Unidade Gestora: 320101-32101 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0750.6038.6015

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	7.933,33

Objeto: Curso de gestão de pessoas para os servidores desta Autarquia que atuam ou possam atuar em procedimentos relacionados a essa área de conhecimento em questão, a de processo de gestão de pessoas.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGEANO TRIGUEIRO FERNANDES RICARDO PINHEIRO PENNA
Diretor Geral Secretária de Planejamento e Gestão

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4229.

Aos 10 dias do mês de fevereiro de 2009, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI.

Inicialmente, o Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas aos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que reassumiram as suas funções na Corte, após afastamento legal. Os Conselheiros agradeceram a manifestação de cordialidade de seus pares.

Em seguida, informou ao Plenário que o Auditor PAIVA MARTINS continua convocado, agora em substituição à Conselheira MARLI VINHADELI, que encontra em gozo de férias.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4228 e Reservada nº 636, ambas de 05.02.09.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Expediente do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, comunicando que reassumiu as suas funções na Corte no último dia 06.

- Ofício nº 01/2009-GAB/CMA, mediante o qual o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE comunica a alteração de suas férias para o período de 06 a 25/10/2009.

- Ofício nº 009/2009-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, comunica que a Procuradora MÁRCIA FARIAS, interrompeu, no dia 21 de janeiro pretérito, a fruição de suas férias.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 395/2002 - Despacho 1/2009, Processo 5559/2008 - Despacho 16/2009, Processo 24139/2008 - Despacho 58/2009. Aposentadoria: Processo 3905/1995 - Despacho 57/2009, Processo 204/2004 - Despacho 49/2009, Processo 34097/2006 - Despacho 9/2009, Processo 34500/2006 - Despacho 42/2009, Processo 36278/2006 - Despacho 43/2009, Processo 36570/2006 - Despacho 53/2009, Processo 36863/2006 - Despacho 40/2009, Processo 37037/2006 - Despacho 41/2009, Processo 38378/2006 - Despacho 44/2009, Processo 39900/2006 - Despacho 45/2009, Processo 40267/2006 - Despacho 46/2009, Processo 42863/2006 - Despacho 50/2009, Processo 43495/2006 - Despacho 47/2009, Processo 1906/2007 - Despacho 10/2009, Processo 2716/2007 - Despacho 11/2009, Processo 3330/2007 - Despacho 12/2009, Processo 3909/2007 - Despacho 13/2009, Processo 4204/2007 - Despacho 3/2009, Processo

5251/2007 - Despacho 63/2009, Processo 10915/2007 - Despacho 14/2009, Processo 12560/2007 - Despacho 15/2009, Processo 13531/2007 - Despacho 4/2009, Processo 20031/2007 - Despacho 6/2009, Processo 3114/2008 - Despacho 5/2009, Processo 23213/2008 - Despacho 54/2009, Processo 23957/2008 - Despacho 55/2009, Processo 25631/2008 - Despacho 59/2009, Processo 26026/2008 - Despacho 62/2009. Denúncia: Processo 19882/2007 - Despacho 56/2009. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1191/1999 - Despacho 17/2009. Outros Ajustes: Processo 2538/2000 - Despacho 7/2009. Pensão Civil: Processo 4503/1993 - Despacho 48/2009, Processo 10657/2005 - Despacho 2/2009, Processo 12030/2005 - Despacho 52/2009, Processo 42839/2006 - Despacho 51/2009, Processo 13400/2007 - Despacho 8/2009. Pensão Militar: Processo 2563/2004 - Despacho 61/2009. Reforma (Militar): Processo 6876/1996 - Despacho 60/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 6722/1993 - Despacho 20/2009, Processo 4759/1998 - Despacho 18/2009.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 32752/2006 - Despacho 7/2009, Processo 38394/2006 - Despacho 4/2009, Processo 43371/2006 - Despacho 5/2009, Processo 4093/2007 - Despacho 2/2009, Processo 4280/2007 - Despacho 3/2009, Processo 20915/2008 - Despacho 1/2009, Processo 27081/2008 - Despacho 6/2009. Inspeção: Processo 9120/2006 - Despacho 8/2009. Pensão Civil: Processo 917/1980 - Despacho 10/2009. Pensão Militar: Processo 31475/2007 - Despacho 9/2009.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 1430/2008 - Despacho 56/2009, Processo 1087/2009 - Despacho 53/2009, Processo 1109/2009 - Despacho 54/2009. Aposentadoria: Processo 33541/2005 - Despacho 60/2009, Processo 6627/2006 - Despacho 57/2009, Processo 41620/2006 - Despacho 55/2009, Processo 43835/2006 - Despacho 51/2009, Processo 5990/2008 - Despacho 49/2009, Processo 16250/2008 - Despacho 61/2009, Processo 20087/2008 - Despacho 52/2009, Processo 35033/2008 - Despacho 48/2009, Processo 35394/2008 - Despacho 44/2009. Auditoria de Regularidade: Processo 7306/2008 - Despacho 41/2009. Inspeção: Processo 2125/2003 - Despacho 64/2009, Processo 11319/2005 - Despacho 63/2009. Pensão Civil: Processo 37490/2007 - Despacho 58/2009. Pensão Militar: Processo 73/1991 - Despacho 46/2009, Processo 2798/1998 - Despacho 43/2009, Processo 42884/2007 - Despacho 59/2009, Processo 35386/2008 - Despacho 50/2009. Reforma (Militar): Processo 17201/2005 - Despacho 45/2009, Processo 36191/2007 - Despacho 40/2009, Processo 29580/2008 - Despacho 47/2009. Representação: Processo 27782/2008 - Despacho 62/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 3657/2004 - Despacho 42/2009.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 8870/2007 - Despacho 13/2009, Processo 14180/2007 - Despacho 17/2009, Processo 18819/2007 - Despacho 26/2009, Processo 20783/2007 - Despacho 15/2009, Processo 20821/2007 - Despacho 31/2009, Processo 21941/2007 - Despacho 22/2009, Processo 23014/2007 - Despacho 29/2009, Processo 27737/2007 - Despacho 18/2009, Processo 27761/2007 - Despacho 64/2009, Processo 27788/2007 - Despacho 35/2009, Processo 27800/2007 - Despacho 27/2009, Processo 28857/2007 - Despacho 21/2009, Processo 31378/2007 - Despacho 24/2009, Processo 31467/2007 - Despacho 30/2009, Processo 33222/2007 - Despacho 20/2009, Processo 37724/2007 - Despacho 16/2009, Processo 37848/2007 - Despacho 19/2009, Processo 38364/2007 - Despacho 33/2009, Processo 38380/2007 - Despacho 32/2009, Processo 38399/2007 - Despacho 34/2009, Processo 8310/2008 - Despacho 23/2009, Processo 8531/2008 - Despacho 28/2009, Processo 16373/2008 - Despacho 14/2009. Denúncia: Processo 4935/2008 - Despacho 61/2009. Estudos Especiais: Processo 35076/2008 - Despacho 12/2009. Licitação: Processo 2258/2008 - Despacho 62/2009.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 12691/2007 - Despacho 52/2009, Processo 20648/2008 - Despacho 53/2009, Processo 20788/2008 - Despacho 42/2009, Processo 21504/2008 - Despacho 43/2009, Processo 37591/2008 - Despacho 4/2009, Processo 37621/2008 - Despacho 32/2009, Processo 37630/2008 - Despacho 30/2009, Processo 37656/2008 - Despacho 55/2009, Processo 37702/2008 - Despacho 13/2009, Processo 37729/2008 - Despacho 5/2009, Processo 37826/2008 - Despacho 8/2009, Processo 37990/2008 - Despacho 14/2009, Processo 38016/2008 - Despacho 3/2009, Processo 38067/2008 - Despacho 6/2009, Processo 38083/2008 - Despacho 15/2009. Aposentadoria: Processo 3109/1998 - Despacho 19/2009, Processo 492/2005 - Despacho 60/2009, Processo 17635/2005 - Despacho 59/2009, Processo 38586/2005 - Despacho 27/2009, Processo 820/2006 - Despacho 26/2009, Processo 19381/2006 - Despacho 66/2009, Processo 22048/2006 - Despacho 51/2009, Processo 30725/2006 - Despacho 23/2009, Processo 36871/2006 - Despacho 46/2009, Processo 37592/2006 - Despacho 67/2009, Processo 39161/2006 - Despacho 47/2009, Processo 43517/2006 - Despacho 45/2009, Processo 1272/2007 - Despacho 36/2009, Processo 4271/2007 - Despacho 2/2009, Processo 4883/2007 - Despacho 7/2009, Processo 17138/2007 - Despacho 25/2009, Processo 18142/2007 - Despacho 34/2009, Processo 19637/2007 - Despacho 35/2009, Processo 20120/2007 - Despacho 50/2009, Processo 39409/2007 - Despacho 63/2009, Processo 14362/2008 - Despacho 65/2009, Processo 17264/2008 - Despacho 49/2009, Processo 18589/2008 - Despacho 54/2009, Processo 25089/2008 - Despacho 64/2009, Processo 25437/2008 - Despacho 37/2009, Processo 25844/2008 - Despacho 18/2009, Processo 27928/2008 - Despacho 48/2009, Processo 30139/2008 - Despacho 62/2009, Processo 34169/2008 - Despacho 31/2009, Processo 34312/2008 - Despacho 41/2009, Processo 34932/2008 - Despacho 40/2009, Processo 35041/2008 - Despacho 57/2009, Processo 35149/2008 - Despacho 38/2009, Processo 35211/2008 - Despacho 17/2009, Processo 35432/2008 - Despacho 1/2009, Processo 35963/2008 - Despacho 39/2009. Auditoria de Regularidade: Processo 34576/2008 - Despacho 9/2009. Denúncia: Processo 5250/1992 - Despacho 44/2009. Inspeção: Processo 3028/1999 - Despacho 28/2009. Pensão Civil: Processo 1234/2000 - Despacho 20/2009, Processo 30741/2006 - Despacho 24/2009, Processo 32450/2008 - Despacho 33/2009. Pensão Militar: Processo 639/1995 - Despacho 22/2009, Processo 30937/2008 - Despacho 61/2009. Reforma (Militar): Processo 1654/2004 - Despa-

cho 21/2009, Processo 29572/2008 - Despacho 58/2009. Representação: Processo 3701/1997 - Despacho 29/2009, Processo 18210/2006 - Despacho 11/2009, Processo 11894/2008 - Despacho 12/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 22077/2007 - Despacho 56/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 1812/2000 - Despacho 16/2009, Processo 711/2007 - Despacho 10/2009.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Admissão de Pessoal: Processo 21232/2007 - Despacho 45/2009, Processo 30908/2007 - Despacho 40/2009, Processo 37320/2008 - Despacho 67/2009, Processo 37664/2008 - Despacho 35/2009, Processo 37710/2008 - Despacho 38/2009, Processo 37745/2008 - Despacho 39/2009, Processo 37761/2008 - Despacho 36/2009, Processo 37788/2008 - Despacho 37/2009, Processo 37796/2008 - Despacho 32/2009, Processo 37974/2008 - Despacho 30/2009, Processo 38008/2008 - Despacho 34/2009, Processo 38032/2008 - Despacho 33/2009, Processo 38040/2008 - Despacho 31/2009. Aposentadoria: Processo 33660/2006 - Despacho 41/2009, Processo 37096/2006 - Despacho 42/2009, Processo 38246/2006 - Despacho 65/2009, Processo 39692/2006 - Despacho 46/2009, Processo 41581/2006 - Despacho 29/2009, Processo 41603/2006 - Despacho 49/2009, Processo 9834/2007 - Despacho 66/2009, Processo 20180/2007 - Despacho 47/2009, Processo 27753/2007 - Despacho 44/2009, Processo 33176/2007 - Despacho 48/2009, Processo 6768/2008 - Despacho 43/2009, Processo 8388/2008 - Despacho 75/2009, Processo 9040/2008 - Despacho 74/2009, Processo 11525/2008 - Despacho 69/2009, Processo 17094/2008 - Despacho 68/2009, Processo 22756/2008 - Despacho 64/2009, Processo 30953/2008 - Despacho 77/2009, Processo 31089/2008 - Despacho 72/2009, Processo 33278/2008 - Despacho 70/2009, Processo 34363/2008 - Despacho 73/2009, Processo 35165/2008 - Despacho 76/2009, Processo 35904/2008 - Despacho 71/2009. Denúncia: Processo 1090/2002 - Despacho 56/2009, Processo 4506/2007 - Despacho 60/2009. Estudos Especiais: Processo 22697/2007 - Despacho 51/2009. Licitação: Processo 31823/2007 - Despacho 59/2009, Processo 27960/2008 - Despacho 61/2009, Processo 3144/2009 - Despacho 63/2009. Pensão Militar: Processo 33154/2008 - Despacho 79/2009. Reforma (Militar): Processo 798/1975 - Despacho 50/2009, Processo 30244/2008 - Despacho 80/2009, Processo 35920/2008 - Despacho 78/2009. Representação: Processo 5158/1997 - Despacho 57/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 27230/2007 - Despacho 52/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 16064/2006 - Despacho 54/2009, Processo 17397/2006 - Despacho 53/2009, Processo 41956/2006 - Despacho 55/2009.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 2953/2007 - Despacho 64/2009, Processo 18279/2008 - Despacho 62/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 11924/2008 - Despacho 63/2009, Processo 18902/2008 - Despacho 66/2009, Processo 28576/2008 - Despacho 65/2009, Processo 34584/2008 - Despacho 61/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 2649/2000 - Despacho 72/2009, Processo 8425/2006 - Despacho 67/2009, Processo 7645/2007 - Despacho 71/2009, Processo 14368/2007 - Despacho 68/2009, Processo 39573/2007 - Despacho 70/2009, Processo 17647/2008 - Despacho 69/2009.

JULGAMENTO

DECISÃO LIMINAR

O Senhor Presidente levou à consideração do Plenário, para os efeitos do art. 85 do RI/TCDF, a Decisão Liminar nº 223/2009-P/AT, de 05/02/2009, adotada pela Presidência desta Corte no Processo nº 3.063/09, que trata do Pregão Eletrônico nº 004/2009-SECOM/SUPRI/SEPLAG, cujo objeto consiste no registro de preços visando aquisição e instalação de aparelho para áudio, vídeo e foto, máquinas e equipamentos de natureza industrial e geral e mobiliários (poltrona espaldar médio, poltrona giratória, estante, armário de aço, etc.) que atenda a Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, além de outras unidades administrativas do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 430/09.- O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 770/01 (apenso o Processo GDF nº 61.039.100/00) - Aposentadoria de AMÉLIA MOREIRA TAITSON-SES. - DECISÃO Nº 440/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 4184/05; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o fundamento legal do ato que reviu os proventos da servidora (fl. 98 - apenso), para: 1) substituir a expressão “com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98” por “com a redação original”; 2) incluir o art. 3º da EC nº 20/98.

PROCESSO Nº 812/03 (apenso o Processo TCDF nº 288/03; apensos os Processos GDF nºs 40.003.451/03, 40.005.175/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 441/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) relevar o atraso apontado na instrução; II) tomar conhecimento dos documentos de fls. 278-286, considerando superadas as diligências determinadas pela Decisão nº 6736/06, reiterada pela Decisão nº 6175/07; III) determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo que, enquanto sucessora da extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, adote, nos termos do art. 12 da Resolução nº 102/98, procedimentos sumários com vistas a ressarcir-se dos valores das multas constantes do item “7.1.1 - Multas de Trânsito Pendentes de Regularização” do Relatório de Auditoria nº 29/04 - CONTROLADORIA (fls. 120-131 do apenso nº 040.005.175/03); IV) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Adriano Cassanello do Amaral no tocante à audiência determinada pelo item III da Decisão nº 6175/07; V) determinar o sobrestamento da TCA em apreço até o deslinde das questões tratadas na TCE nº 130.000.168/2006; VI) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14.300/05 (apenso o Processo TCDF nº 6.228/06) - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal-SEG, tendo em vista o Plano Geral de Ação para o exercício de 2005. - DECISÃO Nº 442/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução, bem assim dos documentos constantes de fls. 396/449, 490/520, 526/538 e do Anexo II; II. considerar: a) improcedentes as justificativas apresentadas, em cumprimento ao item II, alínea “a”, da Decisão 4010/2006, pelos responsáveis nomeados no parágrafo 70 da instrução, aplicando-lhes a sanção prevista no art. 57, II e III, da LC 1/94; b) improcedentes as justificativas apresentadas, em cumprimento ao item II, alínea “b”, da Decisão 4010/2006, pelos responsáveis

nomeados no parágrafo 27 da instrução, aplicando-lhes a sanção prevista no art. 57, III, da LC 1/94; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, concretizando as sanções referidas no item anterior; IV. considerar, ainda, parcialmente cumprida a diligência endereçada à SEG nos itens III e IV da Decisão 4010/2006; V. determinar à Corregedoria-Geral do DF a instauração de TCE com vista à apuração de prejuízos e à identificação de responsáveis, em razão dos fatos a que se reporta o item IV, “b”, da Decisão 4010/2006, bem assim da inobservância dos limites referidos no Decreto 24.991/04, vigente à época; VI. nos termos legais, autorizar o envio de peças de informação complementares ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; VII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências subsequentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 4.633/08 (apenso o Processo GDF nº 273.000.226/07) - Aposentadoria de VANDA MARIA TOLENTINO PACHECO-SES. - DECISÃO Nº 443/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 48 - apenso.

PROCESSO Nº 9.147/08 (apenso o Processo GDF nº 147.000.166/05) - Aposentadoria de LUZIA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 444/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à jurisdicionada, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório, publicado em 03.08.2005, para excluir a expressão “artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, 3º e 8º da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98”; II - elaborar novo abono provisório com vistas a adequar as parcelas dos proventos aos termos da Decisão nº 3055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3690/2007 e 6829/2007, e em consonância com o respectivo ato concessório, com os devidos ajustes no SIGRH; III - tomar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 11.436/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.550/04; apenso o Processo GDF nº 70.001.442/06) - Pensão civil instituída por VALDECI PEREIRA DOS SANTOS-SEAPA. - DECISÃO Nº 445/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, determinar o retorno dos autos em diligência, a fim de que a jurisdicionada retifique o ato de fl. 20-apenso, para excluir de sua fundamentação o inciso I do artigo 217 da Lei nº 8.112/90 e incluir o inciso II do mesmo dispositivo legal.

PROCESSO Nº 11.932/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.649/06, 40.001.381/07, 40.002.606/07, 54.000.766/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos agentes de material da Polícia Militar do Distrito Federal, alusivas ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 446/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual, referente ao exercício de 2006, apresentada pela Polícia Militar do Distrito Federal; II. relevar o atraso apontado; III. considerar: a) encerradas, com fulcro no art. 13 da Res. 102/98, as Tomadas de Contas Especiais de números: inciso I - 054.000.052/06 e 054.001.157/05; Inciso II - 054.000.092/06, 054.000.354/06, 054.000.474/06, 054.000.474/06, 054.000.475/06, 054.000.705/06, 054.000.790/05 e 054.000.829/06; b) satisfatórias as apurações levadas a efeito pela jurisdicionada acerca das tomadas de contas especiais tratadas nos Processos nºs 054.000.705/05, 054.000.829/06, 054.000.870/06 e 054.000.876/06; IV. recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) adote procedimentos para garantir a regular situação dos bens móveis, especialmente no tocante a plaquetas de tombamento, bem como para assegurar a realização tempestiva de lançamentos contábeis, principalmente quanto a baixas de registros, e o fiel cumprimento do art. 117 do Decreto nº 16.098, de 29/11/94; b) tome medidas no sentido de dar solução definitiva à pendência apontada no subitem 03 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 0047/2007 do Processo nº 040.001.381/2007; V. alertar a jurisdicionada para que, doravante: a) exija Certidão Negativa de Débitos junto ao erário distrital, mesmo nos pagamentos realizados com recursos oriundos do tesouro federal; b) observe o disposto no art. 140 do RI/TCDF acerca da organização das contas anuais, especialmente as alterações promovidas pela Emenda Regimental nº 18/2006, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de normas previstas no RI/TCDF; VI. determinar à PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) referente às contas contábeis 112199900, 112290100, 112290300, 112290500, 112299900, 1199120600 e 199121105, esclareça as razões do continuado crescimento dos seus saldos, bem como da manutenção de contas correntes com saldos irrelevantes e saldos inalterados, e, ainda, apresente as medidas que têm sido adotadas com vistas a regularizar os saldos dessas contas; b) apresente ao Tribunal cópias dos contratos apontados nos itens 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 125/2006, fls. 197 a 208 do apenso nº 040.003.222/2006, o histórico dos reajustes e pagamentos realizados na administração desses contratos, bem como dos resultados dos trabalhos de auditoria realizados pela Corporação, se for o caso, acompanhados das justificativas que fundamentaram a concessão desses reajustes; c) encaminhe à Corte cópia da Nota Fiscal nº 059.419, de 21Fev08, da Empresa Global Distribuidora de Combustíveis Ltda., que evidencia a compensação no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil e quatrocentos e trinta reais); d) apresente esclarecimentos sobre as medidas adotadas e a situação em que se encontram os Processos nºs 054.000.421/00, 054.000.330/00 e 054.001.547/01, referente ao saldo de R\$ 7.631,90 (sete mil e seiscentos e trinta e um reais e noventa centavos) da conta contábil 199120600 - Suprimentos de Fundos a Comprovar, exercício de 2006; e) apresente, ainda, esclarecimentos sobre as providências para a regularização da Conta Contábil 199121105 - Depósitos de Cauções em Espécie - Suprimentos de Fundos a Comprovar, com respeito ao saldo de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pendente de regularização; f) manifeste-se acerca das medidas em curso para regularização do almoxarifado da Corporação, especialmente quanto às instalações e à implantação do Sistema Integrado de Gestão de Material - SIGMA, haja vista as recorrentes constatações de deficiências em todos os trabalhos de auditoria feitos no setor; g) informe a situação da PMDF perante as entidades de proteção ao crédito e as razões da anormalidade, se for o caso; h) apresente a respectiva relação de bens apreendidos, caso tenha havido apreensão; i) manifeste-se sobre as conclusões do Controle Interno consignadas no Relatório de Eficiência e Eficácia da Gestão nº 79/2007, especialmente no tocante ao custo unitário dos programas de trabalho; j) complemente o demonstrativo de que trata o art. 14 da Res. 102/98, considerando as tomadas de contas especiais concluídas em 2006 pela Assessoria de Tomadas de Contas Especial - DGA, e não constantes do demonstrativo em questão; k) encaminhe ao Tribunal a documentação atinente à gestão dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, bem como os

documentos relativos à análise da gestão desses recursos, inclusive relatórios, pareceres e certificados de auditoria emitidos pela Controladoria-Geral da União, referente ao exercício em exame; VII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14.656/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.018/06, 40.000.923/07, 40.001.543/07, 149.000.037/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Região Administrativa XVIII - Lago Norte, alusiva ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 447/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII, referente ao exercício de 2006; II - alertar a jurisdição administrativa de que, doravante, atente para o cumprimento dos prazos de entrega dos demonstrativos de almoxarifado, previstos no art. 91, II, "b", do Decreto nº 16.098/94 e no art. 72, parágrafo único, do Decreto nº 16.109/94, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis; III - determinar à RA XVIII que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe as providências adotadas para o pagamento do débito junto à CEB, no valor de R\$93.000,000 (noventa e três mil reais), apontado no item 1.1.1.3 do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 152/2007 - CGDF (fls. 110 a 119 do Apenso nº 040.001.543/2007); b) consoante prescreve o art. 140, I, "b" do RI/TCDF, encaminhe à esta Corte as certidões de regularidade para com a Fazenda Pública dos servidores Erivaldo das Dores Mesquita, Manoel de Andrade Madureira Filho, Carlos André Oliveira Góes e Cícero Alves de Almeida, desde logo, alertando o titular da Regional de que, se for necessário, as certidões deverão ser solicitadas diretamente à Secretaria de Estado de Fazenda; c) comprove, mediante documentação hábil, as medidas que foram implementadas para aprimorar o controle da ocupação de áreas públicas sob o domínio da Regional, tais como: cadastramento, critérios de concessão, controle de pagamento da taxa de ocupação, rateio e cobrança de tarifas de serviços públicos etc; devendo, ainda, encaminhar à Corte os resultados obtidos para combater a inadimplência e para corrigir as falhas apontadas pelo Controle Interno no item 1.1.2.1 do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 152/2007 - CGDF (fls. 110 a 119 do Apenso nº 040.001.543/2007); d) esclareça as providências adotadas com vistas à regularização das pendências noticiadas nos itens 01 e 02 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 22/2007 (fl. 21/23 do Apenso nº 040.000.923/2007), conforme segue: d.1) comprove a reposição do bem não localizado pela comissão inventariante, tendo em conta a concordância do servidor responsabilizado em repor o bem, conforme consignado no Processo nº 149.000.066/2007; d.2) informe as medidas que foram adotadas para incorporar os bens sem tombamento ou sem a informação de sua origem, indicados no Processo nº 149.000.064/2007; IV) autorizar: a) a devolução dos Processos nº 040.001.543/2007, 040.000.923/07, 149.000.037/07 e 040.003.018/06 à RA XVIII, a fim de subsidiar o atendimento das determinações propostas, alertando-a quanto à obrigatoriedade de retorná-los à Corte, após o cumprimento das diligências retromencionadas; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2.442/86 (anexo o Processo GDF nº 30.004.743/87) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LEONARDO DE PASSOS-SEG. - DECISÃO Nº 448/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos vistos às fls. 78/88 e 121/131, considerando cumprida a determinação estabelecida na Decisão nº 1.591/2004; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.305/95 (anexo o Processo GDF nº 54.001.250/95) - Reforma de OTONE CARNEIRO DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 449/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 63/79, considerando atendidos o item II, alínea "a", da Decisão nº 2.637/2003, e o item V, subitem b.1, da Decisão nº 3.738/2007; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em reiteração ao item V, subitens b.2 e b.2.2, da Decisão nº 3.738/2007, a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de fl. 31, para incluir na fundamentação legal da concessão os arts. 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fls. 33/35, observando os termos do item IX do art. 5º da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a parcela Gratificação de Representação Militar de que tratam as Leis nºs 186/1991 e 213/1991, no valor a que fizer jus o militar; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - alertar a Corporação para o disposto no art. 57, incisos IV e VII e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 1.267/97 (apenso o Processo GDF nº 61.027.111/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTONIO JAIR LOPES EVARISTO-SES. - DECISÃO Nº 450/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 4.721/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de ANTONIO JAIR LOPES EVARISTO, visto às fls. 20/21, retificado à fl. 42, dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) esclareça, acerca da revisão de proventos, o momento em que o servidor foi acometido da moléstia, tendo em conta a divergência verificada entre o Parecer nº 043/2006, de fl. 46, expedido em 05.09.06, que embasou a revisão de proventos, o Laudo - JPM Nº 037/2006, de fl. 45, dirigido à Secretaria da Receita Federal para fins de isenção do Imposto de Renda, onde consta que a doença, cardiopatia grave, teve início em 16.09.98; b) junte aos autos, caso se confirme que a doença teve início em 16.09.98, outros elementos comprobatórios que possibilitem firmar convicção acerca do acometimento da moléstia em data anterior. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, pelos fundamentos expendidos em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 340/99 (apenso o Processo GDF nº 54.001.510/98) - Reforma de COSME PEREIRA LIMA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 451/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.729/2007 e parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 076/06-GAB/AS; II - autorizar: a) o sobrestamento do exame da reforma, até o deslinde da ação judicial impetrada pelo servidor e objeto do Processo nº 2008.01.1.035095-0; b) a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que acompanhe o andamento da ação judicial referente ao Processo nº 2008.01.1.035095-0, ajuizada pelo militar, até o seu trânsito em julgado, após o que os autos apensos devem ser encaminhados ao Tribunal, informando os termos da determinação judicial, bem como as providências adotadas para o seu atendimento; c) o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 1.867/00 - Representação nº 6/00, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na desapropriação do lote nº 4 do Conjunto 1 do Setor de Mansões Sul, de Samambaia - DF, declarada no Decreto nº 20.401, de 14 de julho de 1999, resultando em prejuízo financeiro ao erário distrital, conforme notícia veiculada no Correio Braziliense de 11/4/00, matéria intitulada "Farra da Terra". Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO acompanharam o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 436/09.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 1.388/03 - Representação nº 009/2003 - MF, da então Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, objetivando a fiscalização, por esta Corte, da subconcessão de linhas de ônibus realizada pela Empresa Viplan a particulares, conforme comunicado pela 19ª Vara de Trabalho de Brasília - Distrito Federal. - DECISÃO Nº 452/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 293/2007 - GAB/ST e anexos de fls. 112/115; b) do Ofício nº 418/2007 - GAB/ST e anexos de fls. 116/155; c) do Ofício nº 175/2008 - GAB/ST e anexos de fls. 156/158; d) do Ofício nº 018/2008 - CS/ST e anexos de fls. 159/170; e) da Informação nº 100/2008; II - relevar o atraso apontado, considerando cumprida a diligência determinada nas alíneas "a" e "b" do item II da Decisão nº 4.890/2006; III - dar ciência ao DFTRANS e à Secretaria de Estado de Transportes que não subsiste no ordenamento jurídico local a aplicação do art. 5º da Lei nº 2.843/2001, tendo em conta o teor inserto na Lei nº 4.011/2007, dispondo acerca dos serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, consoante disposições previstas no art. 69, combinada com as premissas insertas do art. 6º, § 1º; art. 7º; art. 12 e art. 20, incisos I e II, do aludido diploma legal; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para os fins decorrentes do item III e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 48/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.469/01) - Reforma de FRANCISCO DE CARVALHO MORAIS-CBMD. - DECISÃO Nº 453/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a determinação contida na Decisão nº 885/2008; II - considerar legal a inclusão da vantagem pelo exercício de função militar no Gabinete do Governador, efetivada por meio do ato de retificação de fl. 118 do Processo nº 053.000.469/01, apenso; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que junte aos autos o mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar no Gabinete do Governador; IV - recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que se abstenha de emitir certidão do tempo de serviço contendo apenas parte do período prestado pelos bombeiros militares à Corporação, tendo em conta o possível aproveitamento para fins de averbações indevidas, como ocorreu no presente caso; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.750/05 - Representação nº 01/2005 - CF, pela qual foram questionados pontos relativos à construção de salas de aula provisórias, de "madeirite", para abrigar, no período letivo de 2005, crianças, jovens e adultos matriculados na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 454/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios de nºs 1657/2006-GAB-SE, 1313/2007-AJL/SE e 559/2007-PG e de seus anexos, acostados, respectivamente, às fls. 161/162, 168 e 171/179; b) do Relatório de Inspeção nº 2.0013.07; II - autorizar: a) a anotação nos Processos nºs 1.022/04 e 4.688/05, relativos às Tomadas de Contas Anuais de 2003 e 2004, respectivamente, da matéria tratada nos autos; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15.764/05 (apenso o Processo GDF nº 60.001.576/02) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO DE CARVALHO MORAIS-SES. - DECISÃO Nº 455/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 888/2008; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências a seguir indicadas: a) retificar na Ordem de Serviço nº 133, de 29.08.07, a revisão de proventos da aposentadoria de FRANCISCO DE CARVALHO MORAIS, fl. 93, para consignar os efeitos da revisão a contar de 14.06.07, data consignada no laudo médico de fl. 87-apenso como de início da enfermidade que deu origem à respectiva revisão; b) confeccionar Abonos Provisórios, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, nos termos seguintes: b.1) referente à concessão inicial, em substituição ao de fl. 67, para calcular os proventos na proporção de 17/35 avos e o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 16%; b.2) referente à revisão de proventos, em substituição ao de fl. 104, para consignar os efeitos da revisão de proventos em 14.06.07, nos termos da alínea "a", calcular o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 16%, bem como para considerar a tabela de valores vigente em 14.06.07, data dos efeitos financeiros da revisão; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) observar, quanto ao valores indevidamente pagos ao servidor a título de Adicional por Tempo de Serviço e em razão de erro na proporcionalidade dos proventos, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e as orientações fixadas na Decisão nº 6.806/2007, adotada no Processo nº 12633/05. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da alínea "d" do item II do voto do Relator, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 17.260/05 (apenso o Processo TCDF nº 893/82; apenso o Processo GDF nº 130.000.212/03) - Pensão civil instituída por JUSTINO RODRIGUES DE ARAÚJO-SEG. - DECISÃO Nº 456/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada nos itens II.a, II.b.1, II.c e II.d da Decisão nº 5.279/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil temporária em favor de DIRSON RODRIGUES DE ARAÚJO, visto à fl. 15 do Processo nº 130.000.212/03, apenso; III - determinar à Secretaria de Estado de Governo do DF que ajuste o pagamento do benefício pensional aos termos da Decisão nº 3.055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3.690/2007 e 6.829/2007, o que será objeto de verificação mediante consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, nos termos da Decisão TCDF nº 1.396/2006; IV - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.200/05 (apenso o Processo GDF nº 30.003.071/04) - Pensão civil instituída por MALVINA OLIVEIRA SANTOS LOPES-SEPLAG. - DECISÃO Nº 435/09.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, o adiada a votação da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 23.125/06 (apenso o Processo GDF nº 10.001.289/04) - Pensão civil instituída por

LEONARDO DOS PASSOS-SEG - DECISÃO Nº 457/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de RAIMUNDA PAIXÃO SANTOS DOS PASSOS, visto à fl. 21 e retificado à fl. 36 dos autos apensos nº 010.001289/04, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Governo que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) ajustar os documentos integrantes dos autos, bem como o pagamento dos proventos da pensionista no Sistema Único de Recursos Humanos - SIGRH, aos termos da Decisão nº 4.536/2008, exarada no Processo - TCDF nº 920/02; b) observar, na ocorrência de valores pagos a maior em favor da pensionista, após a data da publicação da Decisão nº 4.536/2008 no Diário Oficial do Distrito Federal, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da alínea “b” do item II do voto do Relator, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 5.995/07 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Educação do DF, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de licenças médicas a professores da rede pública de ensino. - DECISÃO Nº 458/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 858/08-GAB-SE e documentos (fls. 74/87) e 214/08-SEADJ (fls. 89/90), acompanhado dos anexos de fls. 92/186, encaminhados em atenção à alínea “a” do item II da Decisão 659/2008; b) da Informação nº 118/2008; II - considerar cumprida a diligência contida na alínea “a” do item II da Decisão nº 659/08; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 32.072/07 - Admissões para o cargo de médico, especialidades Médico da Família e Comunidade e Pediatria, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05, analisado pela Corte no Processo nº 16434/05. - DECISÃO Nº 459/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1431/2008 - GAB/SES e anexos, fls. 42/45, considerando cumprida a Decisão nº 2.286/2008; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, no prazo de (30) trinta dias, informe a conclusão a que chegou a comissão incumbida do Processo Administrativo Disciplinar nº 060.002.131/2007; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.742/08 (apenso o Processo GDF nº 30.004.095/06) - Aposentadoria de ARCELINO BEZERRA FILHO-SEDEST. - DECISÃO Nº 460/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 4922/08; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas a seguinte providência: a) retificar o ato de fl. 21 - apenso, retificado pelo de fl. 32 - apenso, para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20.98, combinado com os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I, “in fine”, e 189, da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5859/08, adotada no Processo nº 26930/06, atentando para os reflexos nos proventos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 5.141/08 (apenso o Processo GDF nº 80.012.379/05) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 461/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 5039/08; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas a seguinte providência: a) retificar o ato de fls. 19 e 20 - apenso, para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20.98, combinado com os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I, in fine, e 189, da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5859/08, adotada no Processo nº 26930/06. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 10.944/08 (apenso o Processo GDF nº 60.017.486/05) - Aposentadoria de JAIR VIEIRA GONÇALVES FILHO-SES. - DECISÃO Nº 462/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório publicado no DODF de 7 de abril de 2006 para fundamentá-lo no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, I, § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos no abono provisório; b) tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 18 de janeiro de 2008. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 18.953/08 - Admissões para o Cargo de Professor, Disciplina Biologia, da Secretaria de Estado de Educação, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2004-SGA/PROF, publicado no DODF de 24.09.2004. - DECISÃO Nº 463/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da ficha admissional de fls. 01/02; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte o parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e informe as eventuais providências adotadas, em face da acumulação de cargos declarada por Helizângela Gomes Oliveira Marques Vieira, no caso, Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal com o cargo de Professor exercido na Secretaria de Estado de Educação, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2004-SGA/PROF, publicado no DODF de 24.09.04; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2.154/05 (apenso o Processo GDF nº 52.001.064/02) - Aposentadoria de MARCUS ANTÔNIO SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 464/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprido o Despacho Singular nº 225/2008 - GCMA; b) considerar

legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) em relação às vantagens decorrentes do exercício de cargos comissionados, recomendar à Polícia Civil do DF que observe o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.666, que aprecia a constitucionalidade da Lei Distrital nº 2.835/2001; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.035/06 (apenso o Processo TCDF nº 2.569/91; apenso o Processo GDF nº 70.000.213/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ ANTONIO PEREIRA RAMOS-SEAPA. - DECISÃO Nº 465/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprido o Despacho Singular nº 323/2008 - GCMA; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.028/07 (apenso o Processo GDF nº 30.002.473/06) - Pensão civil instituída por PEDRO BATISTA DOS SANTOS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 466/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprido o Despacho Singular nº 312/2008 - GCMA; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) considerando o disposto no item I, alínea “b”, da Decisão nº 1.396/2006, determinar que a jurisdicionada providencie o ajuste do pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/2006, ratificada pela de nº 3.690/2007, o que será verificado no SIGRH; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.429/07 (apenso o Processo GDF nº 279.000.645/05) - Pensão civil instituída por SANTINA FRANCISCA LOPES-SES. - DECISÃO Nº 467/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 5.455/2007; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.254/07 (apenso o Processo GDF nº 275.000.800/06) - Aposentadoria de SIGUERU MIKI-SES. - DECISÃO Nº 468/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, verifique se a acumulação de cargos, sugerida no documento de fl. 54 - apenso é lícita, nos termos do art. 37, XVI, da CRFB, esclarecendo ainda, caso a acumulação tenha sido legal, se os períodos trabalhados averbados para esta concessão não foram utilizados na outra aposentadoria; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24.045/07 (apenso o Processo GDF nº 80.003.497/05) - Aposentadoria de RACHEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA COBBE-SE. - DECISÃO Nº 469/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) dar por cumprida a Decisão nº 6.096/2007; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que ajuste os proventos da servidora ao decidido no Processo nº 26.930/06, Decisão nº 5859/06, item 1, alíneas “a” e “b”, e que faça constar a assinatura e a identificação do responsável pela elaboração do demonstrativo de tempo de contribuição, o que será objeto de verificação em futura auditoria; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 40.199/07 - Representação nº 32/2007 - CF, fls. 2/43, versando sobre o tratamento de hemofilia no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 470/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação nº 32/2007 - CF, fls. 2/43; b) do Ofício nº 14/2008-PG, fls. 44/45; c) do Ofício nº 42/2008-PG, fl. 50, acompanhado dos documentos de fls. 51/59; d) do Ofício nº 192/2008-PG, fl. 60/61; e) do Ofício nº 267/2008-PG, fl. 62, encampando a documentação de fls. 63/75; f) do Ofício nº 357/2008-PG, fl. 80, com os documentos de fls. 81/86; g) do Ofício nº 449/2008-PG, fl. 88, e documentos de fls. 89/104; h) do Ofício nº 610/2008-PG, fl. 137, encaminhando a documentação vista às fls. 138/146; i) do Ofício nº 732/2008-PG, fl. 148, e documentos de fls. 149/230; j) do Relatório de Inspeção nº 2.0224/08, fls. 117/136; II - autorizar: a) a audiência do titular da Secretaria de Saúde para que apresente à Corte, em 15 (quinze) dias, as contra-razões que entender pertinentes em face dos elementos erguidos pelo MPJTCDF em seu parecer, encaminhando-lhe cópia de inteiro teor do volume principal dos autos; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1.286/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.129/02) - Pensão civil instituída por JOSÉ JOÃO DE BARROS-TCDF. - DECISÃO Nº 471/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprido o Despacho Singular nº 298/2008 - GCMA; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.523/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.617/97; apenso o Processo GDF nº 80.007.950/07) - Pensão civil instituída por HELENA NUNES DASILVA-SE. - DECISÃO Nº 472/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprido o Despacho Singular nº 330/2008 - GCMA; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.084/08 (apenso o Processo TCDF nº 377/87; apenso o Processo GDF nº 410.005.283/07) - Pensão civil instituída por ALMIRO MARÇAL-SEPLAG. - DECISÃO Nº 473/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprido o Despacho Singular nº 297/2008 - GCMA; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.528/08 (apenso o Processo GDF nº 80.004.867/07) - Pensão civil instituída por FERNANDA SILVINA MEDEIROS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 474/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprido o Despacho Singular nº 315/2008 - GCMA; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) dar ciência ao

jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.546/08 (apenso o Processo TCDF nº 6.184/96; apenso o Processo GDF nº 60.018.959/07) - Pensão civil instituída por IZABEL RODRIGUES MARCOS DANTAS-SES. - DECISÃO Nº 475/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprido o Despacho Singular nº 317/2008 - GCMA; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.694/08 (apenso o Processo GDF nº 80.002.466/06) - Pensão civil instituída por DULCE ELIZABETH LOMEU LEITE-SE. - DECISÃO Nº 476/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprido o Despacho Singular nº 343/2008 - GCMA; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 39.691/08 - Edital de Concorrência nº 06/2008-CEL/SE, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação nas Instituições Educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de limpeza, higiene, equipamentos e utensílios necessários à execução dos serviços. - DECISÃO Nº 438/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação formulada pela Monumental Serviços Gerais Ltda., acerca de possíveis ilegalidades nos editais de Concorrência nº 04/2008-SE e 06/2008-SE; II - considerar prejudicado o pedido de liminar formulado pela referida empresa, haja vista a deliberação contida no item III da Decisão-Liminar nº 192/2009-P/AT; III - determinar o encaminhamento da presente deliberação e de cópia da representação à Secretaria de Educação do DF, para que, se o desejar, encaminhe à Corte as contra-razões que entender pertinentes quanto aos fatos trazidos ao Tribunal relacionados com a Concorrência nº 06/2008-SE; IV - dar ciência desta decisão à empresa interessada, esclarecendo que os aspectos relacionados à Concorrência nº 04/2008-SE serão objeto de exame nos autos de nº 3.942-0/2008-TCDF; V - autorizar o retorno dos autos à inspetoria competente, para que sejam examinadas, em conjunto, as informações a serem encaminhadas pela SE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4.018/82 (anexo o Processo GDF nº 3.918/83) - Revisão dos proventos da aposentadoria de SALVADOR VIEIRA DOS SANTOS-SO. - DECISÃO Nº 477/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu ter por atendida a diligência de que cuida o item "III" da Decisão nº 6.587/2006.

PROCESSO Nº 1.829/87 (anexo o Processo GDF nº 53.000.154/87) - Revisão da reforma de JOSÉ ARGEMIRO PEREIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 478/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal a revisão da concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 54 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.012/88 (anexo o Processo GDF nº 54.003.058/88) - Reforma de ORNI DO NASCIMENTO SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 479/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 45; II - ter por atendido o item II da Decisão nº 5.133/2007.

PROCESSO Nº 1.561/00 (apenso o Processo GDF nº 53.000.059/00) - Pensão militar, cumulada com revisão dos proventos, instituída por ORLANDO SANTOS SOUZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 480/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.480/2007; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 35 e 60/61 do Processo nº 053.000.059/2000 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar ao CBMDF, em reiteração ao item II da Decisão nº 2.480/2007, que acoste aos autos documento comprobatório da realização pelo instituidor da pensão, com aproveitamento, de Curso de Especialização/Habilitação Militar, de modo a justificar a percepção pelas beneficiárias de mais 15% a título do Adicional de Certificação Profissional (ACP), atentando, se for o caso, para as disposições da Decisão nº 4.053/2008; providências que poderão ser objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 867/02 (apenso o Processo GDF nº 30.002.277/01) - Pensão civil instituída por SALVADOR VIEIRA DOS SANTOS-SO. - DECISÃO Nº 481/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Obras do DF para que ajuste o ato concessório, o título de pensão (cargo, classe e padrão) e os demais documentos integrantes dos autos aos termos da Decisão nº 4.536/2008, proferida no Processo nº 920/2002.

PROCESSO Nº 142/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.351/01) - Reversão da pensão militar instituída por ANTONIO ALVES DOS SANTOS-CBMDF - DECISÃO Nº 482/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 75 do Processo nº 053.000.351/2001, para correção/complementação da fundamentação legal da presente concessão, na forma a seguir indicada: a) excluir a frase: com a redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41; b) incluir os artigos 70, alínea "b", da Lei nº 6.022/1974, e 2º e 51, § 2º, alínea "id", da Lei nº 7.479/1986, combinados com os artigos 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998; II - juntar ao Processo nº 053.000.351/2001 o processo de reforma do instituidor: Processo nº 68/2004 - TCDF (053.001.094/2000 - CBMDF); III - formalizar ato específico de apostilamento para a manutenção do benefício pensional em favor do filho Joisson Alves dos Santos, tendo por base o art. 37, I, da Lei nº 10.486/2002.

PROCESSO Nº 2.453/04 (apenso o Processo GDF nº 80.017.527/01) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA DE LOURDES RODRIGUES AMORIM- SE. - DECISÃO Nº 483/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 184/2006 - CRR (fls. 19/21); b) legal, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão dos proventos em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que corrija a numeração de processo dos autos de nº 080-021.841/2004 - GDF, a partir da sua folha 51, tendo em vista constar-lhes incorretamente os autos nº 080-017.527/2001 - GDF, bem como que acompanhe a tramitação da Ação de Cobrança tombada sob o nº 2007.01.1.153982-6, até o seu trânsito em julgado, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento deste feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34.831/05 (apenso o Processo GDF nº 54.003.193/93) - Reforma de CONSTANTINO DA SILVA BARBOSA-PMDF. - DECISÃO Nº 484/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 4.951/2008; II - considerar legal, para fim de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 43.466/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.168/02) - Reforma de EVANGELISTA OLIVEIRA SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 485/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 4.952/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16.501/06 (apenso o Processo GDF nº 80.032.120/03) - Aposentadoria de EDSON PEREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 486/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) juntar ao autos declaração da junta médica, em complemento ao laudo de fl. 1 - apenso, indicando em qual das moléstias constantes do § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990, se enquadram as patologias indicadas no aludido laudo; b) retificar o ato de fls. 20/22 - apenso para excluir da fundamentação legal o art. 41, inciso I, § 4º, da LODF e a expressão "e pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003", e incluir os artigos 3º e 7º da EC nº 41, de 31.12.2003, observando, ainda, o contido na alínea "a".

PROCESSO Nº 19.403/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.625/05) - Aposentadoria de LAMBERTO JOÃO DO NASCIMENTO-SLU. - DECISÃO Nº 487/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana do DF que ajuste o pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3.690/2007 e 6.829/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 32.027/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.259/98) - Reforma de BENEDITO LEOCLÁUDIO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 488/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.256/2008; II - considerar legal, para fim de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10.303/07 (apenso o Processo GDF nº 60.008.013/06) - Aposentadoria de PAULO CÉSIO DE SOUZA BALDUINO-SES. - DECISÃO Nº 489/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, "in fine", e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/1990, conforme disposto na Decisão nº 5.859/2008, adotada no Processo nº 26.930/2006, atentando para os reflexos no abono provisório.

PROCESSO Nº 12.047/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.196/05) - Aposentadoria de ELIEZER SOARES DE SOUZA-SLU. - DECISÃO Nº 490/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana do DF que ajuste o pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/2006, mantida pelas Decisões nº 3.690/2007 e 6.829/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12.446/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.076/06) - Aposentadoria de ARZELINA GOMES DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 491/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12.608/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.073/06) - Aposentadoria de MARIA DAS NEVES SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 492/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 14.171/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.924/05) - Aposentadoria de VALDINÊ SOUSA CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 493/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do feito à 4ª ICE para reinstrução, à luz das disposições constantes da Decisão nº 8.021/2008. Impedido de participar do julgamento

deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 20.597/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.487/05) - Aposentadoria de GERSON ALVES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 494/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do feito à 4ª ICE, para reinstrução, à luz das disposições constantes da Decisão nº 8.021/2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 20.775/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.626/05) - Aposentadoria de MIRCIO ANTONIO ALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 495/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do feito à 4ª ICE, para reinstrução, à luz das disposições constantes da Decisão nº 8.021/2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 20.791/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.910/06) - Aposentadoria de DOMINGOS NUNES DOURADO-PCDF. - DECISÃO Nº 496/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do feito à 4ª ICE, para reinstrução, à luz das disposições constantes da Decisão nº 8.021/2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 21.828/07 (apenso o Processo GDF nº 61.023.455/98) - Aposentadoria de BENÍCIO OTON DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 497/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 252/2007 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, observando, quanto ao cálculo da parcela “Vantagem Pessoal TST 241 - Lei 1867/98”, o que for decidido no Processo nº 704/2002; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25.793/07 (apenso o Processo GDF nº 100.714/07) - Aposentadoria de ANTÔNIO RODRIGUES NEVES-CLDF. - DECISÃO Nº 498/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias e com fundamento na Decisão nº 5.959/2008, retifique o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, “in fine”, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/1990, conforme disposto na Decisão nº 5.859/2008, adotada no Processo nº 26.930/2006, atentando para os reflexos no abono provisório.

PROCESSO Nº 27.699/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.872/04) - Aposentadoria de FRANCISCO AZEVÉDO BARROS-PCDF. - DECISÃO Nº 499/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do feito à 4ª ICE, para reinstrução, à luz das disposições constantes da Decisão nº 8.021/2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 27.702/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.104/05) - Aposentadoria de JOÃO OLÍMPIO DA COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 500/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do feito à 4ª ICE para reinstrução, à luz das disposições constantes da Decisão nº 8.021/2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 27.770/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.979/06) - Aposentadoria de ALVARO DE LYRA BAPTISTA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 501/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do feito à 4ª ICE, para reinstrução, à luz das disposições constantes da Decisão nº 8.021/2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 28.849/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.267/06) - Aposentadoria de SEBASTIÃO PEREIRA ROSA-PCDF. - DECISÃO Nº 502/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do feito à 4ª ICE, para reinstrução, à luz das disposições constantes da Decisão nº 8.021/2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 29.977/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.431/06) - Aposentadoria de DÉA ALVES DE OLIVEIRA-SLU. - DECISÃO Nº 503/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.360/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.294/05) - Aposentadoria de LUIZ FELIPE DA SILVA NETO-PCDF. - DECISÃO Nº 504/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do feito à 4ª ICE, para reinstrução, à luz das disposições constantes da Decisão nº 8.021/2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.416/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.392/05) - Aposentadoria de CLEONICE FRANÇA DA SILVA CARDOSO-PCDF. - DECISÃO Nº 505/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do feito à 4ª ICE, para reinstrução, à luz das disposições constantes da Decisão nº 8.021/2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 34.253/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.191/07) - Aposentadoria de MAURICIO GONÇALVES DA CUNHA-PCDF. - DECISÃO Nº 506/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do feito à 4ª ICE, para reinstrução, à luz das disposições constantes da Decisão nº 8.021/2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 37.406/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.949/06) - Aposentadoria de JOSÉ MARCELO SIQUEIRA LEITE-PCDF. - DECISÃO Nº 507/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do feito à 4ª ICE, para reinstrução, à luz das disposições constantes da Decisão nº 8.021/2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 6.903/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.878/07) - Aposentadoria de INALDO

VICENTE DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 508/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do feito à 4ª ICE, para reinstrução à luz das disposições constantes da Decisão nº 8.021/2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 10.286/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.050/06) - Aposentadoria de ACIOL PEREIRA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 509/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do feito à 4ª ICE, para reinstrução à luz das disposições constantes da Decisão nº 8.021/2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 15.440/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.213/97) - Reforma de MILCA MOREIRA CARMO-PMDF. - DECISÃO Nº 510/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 29 - apenso, do Processo nº 054.000.213/1997, será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16.357/08 (apenso o Processo GDF nº 60.004.092/07) - Aposentadoria de FRANCISCO JESUS ALVES PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 511/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e os arts. 186, I, “in fine” e 189 da Lei nº 8.112/1990, conforme disposto na Decisão nº 5.859/2008, adotada no Processo nº 26.930/2006, atentando para os reflexos no abono provisório; b) tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 24 de abril de 2008. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 32.425/08 (apenso o Processo TCDF nº 4.939/90; apenso o Processo GDF nº 113.001.120/08) - Pensão civil instituída por ADRIANO ALVES DE ASSIS-DER/DF. - DECISÃO Nº 512/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 33.057/08 (apenso o Processo GDF nº 53.001.710/07) - Reforma de JANNE CLEIDY DE SANTANA OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 513/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 32 do Processo nº 053.001.710/2007 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 33.090/08 (apenso o Processo GDF nº 113.001.130/05) - Aposentadoria de ANÉZIO FERREIRA DE LIMA-DER-DF. - DECISÃO Nº 514/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - alertar o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF de que, de acordo com o item “1” da Decisão nº 5.859/2008, proferida no Processo nº 26.930/2006, é possível a contagem do tempo de serviço posterior a 31.12.2003 nas concessões amparadas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.774/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.065/99) - Reforma de SINVAL AVELINO BARRETO-CBMDF. - DECISÃO Nº 515/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.847/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.730/07) - Reforma de JOÃO BATISTA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 516/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 54 do Processo nº 053.000.730/2007 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.125/09 - Pregão Eletrônico nº 08/2009, promovido pelo Banco de Brasília S.A., tendo por objeto a disponibilização de solução informatizada de Gestão de Risco de Crédito, englobando a instalação, parametrização, customização, consultoria e treinamento para o (s) software (s). - DECISÃO Nº 437/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício PRESI-2009/006, do Banco de Brasília S.A. - BRB (fl. 422), remetido ao Tribunal em face da Decisão Liminar nº 208/2009 - P/AT; II - considerar satisfatoriamente cumprida a diligência determinada no referido “decisum”; III - em consequência, autorizar: a) a continuidade do certame deflagrado pelo edital de Pregão Eletrônico nº 008/2009; b) o retorno dos autos à 1ª Instância, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.209/09 - Pregão Eletrônico nº 21/2009- CECOM/SUPRI/SEPLAG, com vistas à contratação de empresas para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, para diversos órgãos do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 429/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão nº 021/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG e seus anexos; b) da Representação apresentada pela empresa Phoenix Segurança Ltda; II - determinar ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e ao Pregoeiro designado para presidir esse Pregão que, com esteio nas disposições do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal, suspendam tal certame licitatório, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas do DF; III - em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conceder o prazo de 10 (dez) dias à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e ao Pregoeiro responsável pelo certame licitatório em causa, para que se manifestem a respeito das impugnações feitas

na Representação de autoria da empresa Phoenix Segurança Ltda. e das considerações levantadas pela Divisão de Acompanhamento da 2ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 20/2009 a respeito da "Reserva Técnica"; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para adoção das medidas de praxe, devendo ser remetida ao aludido órgão e ao pregoeiro cópia da referida Representação e da Informação nº 20/2009; V - determinar à inspetoria competente, que dê tratamento prioritário na Instrução dos autos, tendo em vista a natureza da contratação pretendida pela Administração. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da cota da instrução do Inspetor da 2ª ICE, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 5.698/96 (apenso o Processo GDF nº 61.039.068/96) - Aposentadoria de CARLOS GOMES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 517/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.857/99; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja juntado aos autos o mapa de incorporação de quintos/décimos, encerrado na véspera da inativação do ex-servidor, informando sobre a data e o veículo de publicação dos atos de nomeação e dispensa dos cargos exercidos. Caso os referidos atos não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos mesmos e, na ausência destes, as respectivas fichas financeiras e/ou contracheques. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.906/04 - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para examinar a execução orçamentária efetuada no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 518/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 323/2008-GAB/SEsp e da Informação nº 28/08; II - considerar, no mérito, desprovido o Recurso de Reexame interposto pelo nominado à fl. 294, mantendo incólumes a Decisão nº 3.311/07, itens V e VI, e o Acórdão nº 111/07, inclusive quanto ao valor da multa aplicada; III - considerar cumpridos os itens III e IV da Decisão nº 3.311/07.

PROCESSO Nº 2.745/04 (apenso o Processo GDF nº 272.000.428/02) - Pensão civil instituída por JOSELIA MENDES DE MELLO-SES. - DECISÃO Nº 519/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) tornar sem efeito o ato publicado no DODF de 15.05.08, que retificou a concessão inicial, para incluir o beneficiário PAULO GOMES DA SILVA; b) rever o ato publicado no DODF de 26.12.02, a fim de incluir pensão vitalícia a PAULO GOMES DA SILVA, a contar de 27.09.07, observando os reflexos no título de pensão de fl. 113-apenso.

PROCESSO Nº 27.937/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.729/03) - Aposentadoria de IZABEL NEVES DE LOIOLA-SES. - DECISÃO Nº 520/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 62/07; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28.585/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.365/93; apenso o Processo GDF nº 10.000.702/05) - Pensão civil instituída por ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA-SEG. - DECISÃO Nº 521/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu autorizar a retificação da Decisão nº 5.488/08, proferida na Sessão Ordinária de 04.09.08 (fl. 13), para fazer constar, na ementa, a Secretaria de Estado de Governo do DF como órgão do instituidor da pensão.

PROCESSO Nº 31.039/06 (apenso o Processo GDF nº 80.037.303/05) - Pensão civil instituída por MARIA INÊZ MEDEIROS DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 522/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.490/08; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.410/07 (anexo o Processo GDF nº 80.004.725/07) - Inspeção realizada nas Secretarias de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Cultura, de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, de Educação, de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e de Esporte, no Arquivo Público do Distrito Federal, na Fundação Jardim Zoológico de Brasília e no Jardim Botânico de Brasília, em observância ao contido no item V das Decisões nºs 4.547/2005 e 5.815/2006, objetivando verificar a regularidade da inclusão das parcelas denominadas VPNIs (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis). - DECISÃO Nº 432/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - designar a Sessão Ordinária do dia 05.03.09, a fim de conceder ao recorrente SINDIRETA, tendo em conta os princípios da ampla defesa e do contraditório, a possibilidade de exercer o direito de sustentar oralmente em Plenário seu posicionamento, facultando-lhe a juntada de memorial; II - determinar a notificação do interessado, observada a antecedência mínima de 10 (dez) dias exigida no § 1º do art. 60 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 12.438/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.435/06) - Aposentadoria de FRANCISCO DOMINGOS BARBOSA-SLU. - DECISÃO Nº 523/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos ao Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU, para que, em 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 17 do apenso nº 094.000.435/06 para: a) excluir da fundamentação legal o art. 7º da EC nº 41/03, considerando que o art. 2º da EC nº 47/05, citado no ato, já faz referência ao mesmo; b) mencionar a vigência da concessão a partir de 16.11.06, considerando que o servidor completou 70 anos de idade em 15.11.06, de acordo com o documento visto à fl. 05 do apenso; II - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 20 do apenso, para encerrar a contagem do tempo trabalhado em 15.11.06, observando os reflexos na data de vigência do abono provisório.

PROCESSO Nº 42.671/07 - Representação nº 28/07-CF (Processo nº 40.881/07), na qual a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA requereu que o Tribunal verificasse a regularidade da contratação firmada entre a SEDEST/DF e a Fundação Universa (Contrato nº 03/06), para implementar as ações do Programa Nacional de Inclusão dos Jovens - PROJÓVEM, decorrente do Convênio nº 839025/2005-FNDE/GDF, tendo em vista as falhas apontadas pela Corregedoria do DF no exame da execução do referido contrato. - DECISÃO Nº 439/09.- O Tribunal decidiu: 1. por unanimidade, de

acordo com o voto da Relatora: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Fundação Universa (Anexo I) e dos documentos acostados às fls. 26/111, para considerar improcedentes os relativos aos pontos de auditoria mencionados no item 60 da Informação nº 115/08 e procedentes os apontados no item 61 daquela Informação; II - autorizar a audiência do executor do Contrato nº 03/06, nomeado no item 60 da Informação nº 115/08, fl. 131, para que apresente suas razões de justificativas, relativas às impropriedades abaixo elencadas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94 e de possível instauração de tomada de contas especial, tendo em vista haver indícios de prejuízo ao erário na execução do contrato: a) ausência de documentos nos processos auditados pelo Controle Interno e indisponibilidade à contratada de acesso ao subsistema de monitoramento - SISLAME; b) não aplicação dos critérios de pagamentos estabelecidos na tabela de referência (valor unitário * quantidade de alunos capacitados/freqüentes, disposta na cláusula sétima do contrato, relativos aos serviços executados do curso de 100 horas do PROJÓVEM), além da demora para realizar a fusão das turmas, a fim de adequar ao número de alunos freqüentes por núcleo; c) não instalação e implantação dos laboratórios de informática nos núcleos de aulas; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os procedimentos pertinentes; 2. por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, solicitar à SEDEST/DF que apresente os seguintes esclarecimentos: a) acerca da boa e fiel aplicação dos recursos envolvidos na contratação em tela, tendo em conta que a previsão de treinamento abarcava mais de 15 mil jovens, havendo, todavia, menos de 1/3 do total previsto efetivamente matriculado nos cursos oferecidos pela FUNIVERSA; b) quais os estudos prévios que a Secretaria se baseou para chegar ao número estimado inicialmente; c) se não houve falha na previsão inicial, que razões levaram à baixa adesão aos cursos ofertados. Vencida, neste quesito, a Relatora.

PROCESSO Nº 7.381/08 (apenso o Processo GDF nº 40.005.282/03) - Admissões "sub judge" para o cargo de Auditor Tributário, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 228/93 - IDR. - DECISÃO Nº 524/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo apenso nº 040.005.282/03; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do DF e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15.091/08 (apenso o Processo GDF nº 277.001.718/07) - Aposentadoria de JOANA D'ARC RODRIGUES DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 525/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte fichas financeiras, contracheques ou outros documentos que demonstrem os períodos em que a servidora, efetivamente, recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 26.972/08 (apenso o Processo GDF nº 277.001.384/07) - Aposentadoria de ORLANDO MACHADO ZINHO-SES. - DECISÃO Nº 526/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte fichas financeiras, contracheques ou outros documentos que demonstrem os períodos em que o servidor, efetivamente, recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 31.690/08 - Pregão Eletrônico nº 1044/2008 - CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, cujo objeto é a formação de Registro de Preços de artigos para higiene bucal (kit de higiene bucal), no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 527/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 28/2009/SEPLAG, do Memorando nº 001/2009 e anexos; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 32.204/08 (apenso o Processo GDF nº 275.000.061/08) - Aposentadoria de LÍDIO DO NASCIMENTO SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 528/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES, para que, em 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - juntar aos autos cópia legível da Certidão do INSS, em substituição à de fls. 14/15 - apenso; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 32.352/08 - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 529/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 20; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as razões de justificativa por ter realizado as seguintes contratações temporárias, no ano letivo de 2007, em carências definitivas de professores, para as quais havia candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação: Nome, Disciplina, Carência, Regional de Ensino; Aunides da Mota Fernandes, Física, Abertura de turma, São Sebastião; Elcineide Alves Ferreira, Filosofia, Abertura de turma, Planaltina; José Antônio Gomes da Mota, LEM/Inglês, Abertura de turma, São Sebastião; Maria Joseneide Angelo Magalhães, Química, Abertura de turma, São Sebastião; Marília Silveira Nogueira, Biologia, Abertura de turma, Brazlândia; Mário Élio Gomes Antunes, Química, Exoneração, Brazlândia; Sebastiana Nascimento Souza, Filosofia, Abertura de turma, Planaltina; Vera Lucia Seza de Menezes Bonifácio, Filosofia, Abertura de turma, Brazlândia; Viviane de Lima Alves, Física, Abertura de turma, Planaltina; Welder Moreira dos Santos, Química, Abertura de turma, Planaltina; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 32.441/08 - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 530/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 24; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as razões de justificativa para a realização das seguintes contratações temporárias, no ano letivo de 2007, em carências definitivas de professores para as quais havia candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação: Nome, Disciplina, Carência, Regional de Ensino; Alinne Santana Ferreira, LEM/Inglês, Abertura de turma, Santa Maria; Andreia Alves dos Santos, LEM/Inglês, Abertura de turma, Recanto das Emas; Isaura Aparecida Pereira Araújo, LEM/Inglês, Abertura de turma, São Sebastião; José Gomes da Silva Neto, Matemática, Abertura de turma, Brazlândia; Lilian de Andrade Silva, Química, Abertura de turma, Brazlândia; Luzinete de Carvalho Leite Menezes, Filosofia, Abertura de turma, Planaltina; Maria das Graças Oliveira Paiva Veras, Biologia, Abertura de turma, Santa Maria; Maria Jose Paulino da Silva, Sociologia, Abertura de turma, Santa Maria; Orlando Braz da Cruz Filho, Filosofia, Abertura de turma, Brazlândia; Ricardo Costa Cardoso, Física, Abertura de turma, Samambaia; Sara Aparecida Carneiro

Oliveira, Matemática, Abertura de turma, São Sebastião; Valéria Fernandes da Cruz Silva, Física, Abertura de turma, Santa Maria; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 32.506/08 (apenso o Processo GDF nº 60.002.020/08) - Pensão civil instituída por CARLOS GOMES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 531/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o sobrestamento dos autos, até o cumprimento da diligência proposta no Processo nº 5.698/96, referente à concessão da aposentadoria do instituidor da pensão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 33.650/08 - Edital de licitação referente à Concorrência nº 0011/2008 - DER/DF, cujo objeto é contratação de empresa para execução das obras de construção dos encabeçamentos, alças e ramos do Sistema Viário do entroncamento das vias de ligação Centro-Norte (Elmo Serejo)/Ceilândia-Sambambaia. - DECISÃO Nº 431/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo DER/DF e permitir a continuidade da Concorrência nº 11/2008 - DER/DF, condicionando a assinatura do contrato à obtenção do licenciamento ambiental pertinente; II. considerar cumprida a determinação contida no item II-b da Decisão nº 7.542/08; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fim de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo improvimento do recurso. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.217/09 - Pregão Eletrônico nº 24/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Central de Compras e Licitações da SEPLAG/DF, cujo objeto consiste na obtenção de melhor proposta para registro de preços de material laboratorial para atendimento à Secretaria de Estado de Saúde, além de outras unidades administrativas do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 428/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Pregão Eletrônico nº 24/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Central de Compras e Licitações da SEPLAG/DF, cujo objeto consiste na obtenção de melhor proposta para registro de preços de material laboratorial, conforme condições, quantidades e especificações constantes dos Anexos do Edital; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.284/09 - Solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, encaminhada por meio do Ofício nº 035/2009-GAB/SEF, de 02.02.09 (fls. 01-03), pleiteando a emissão de certidão, para atender interesse do Governo do Distrito Federal em contratar operação de crédito com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até • 134.000.000,00 (cento e trinta e quatro milhões de euros), objetivando financiamento para implementação do sistema de Metrô Leve de Brasília - 1ª Etapa - W3 Sul, autorizada por meio da Lei Distrital nº 4.245, de 10.11.08 (fl. 17). - DECISÃO Nº 433/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 035 e 042/2009-GAB/SEF, bem assim dos demonstrativos juntados aos autos (fls. 02/03 e 04/16); II - considerar atendidos os limites legais para aplicação de recursos, no exercício de 2008, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb e nas ações e serviços públicos de saúde; III - emitir certidão, nos termos da minuta apresentada pela Relatora, com validade até 30.05.09, data em que deve ocorrer a publicação do RGF relativo ao 1º quadrimestre de 2009. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela não-emissão de certidão solicitada, e parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, pelos fundamentos expendidos em sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 2.240/98 (apenso o Processo TCDF nº 1.861/00) - Auditoria de regularidade realizada na Centrais de Abastecimento do Distrito Federal com vistas à verificação da regularidade na utilização de boxes da Feira dos Importados. - DECISÃO Nº 532/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 3281/04-GAB/CAGDF, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal; II. determinar o arquivamento dos autos e do Processo apenso nº 1.861/00; III. determinar a atuação de processo específico para tratar da questão da regularidade das ocupações dos boxes da Feira dos Importados ("Feira do Paraguai", vulgarmente conhecida), bem como do Ofício oriundo da Câmara Legislativa do DF (fls. 875), devendo integrar o novo processo as peças de fls. 68/88, 92/93, 97, 157/196, 271/282, 285/286, 300/301, 462/491, 494/495, 528, 693 e 799/803, conforme requer o douto Ministério Público. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução, no que foi seguido pela Conselheira ANILCEIA MACHADO.

PROCESSO Nº 1.253/00 (apenso o Processo GDF nº 71.000.060/00) - Prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A - CEASA, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 533/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das justificativas apresentadas pelo Sr. Victor Frade Almeida, para considerá-las procedentes; b) das justificativas apresentadas pelos Srs. José Henrique Lima Máximo, Jusmar Chaves e Aroldo Satake, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas do Sr. Victor Frade Almeida, Presidente da CEASA-DF, no período de 1.1 a 5.1.1999, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. julgar, com base no art. 17, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas dos Srs. Aroldo Satake (Presidente da CEASA/DF de 6.1 a 31.12.1999), Jusmar Chaves (Diretor Executivo da CEASA/DF de 1.1 a 29.6.1999) e José Henrique Lima Máximo (Diretor Executivo de 30.6. a 31.12.1999), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. dispensar a aplicação da multa disposta no parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 1/94; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.144/00 - Tomada de contas especial resultante de inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na qual foram constatadas irregularidades na avaliação de imóvel desapropriado (Chácara 025 da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma). - DECISÃO Nº 534/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Companhia Imobiliária de Brasília que: a) proceda, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, ao desconto integral, no salário da Srª. Maria Júlia Monteiro da Silva, da multa imposta pelo inciso II da Decisão nº 6.530/2006 (R\$ 3.760,80), acrescida dos respectivos encargos moratórios, calculados conforme dispõe o art. 2º da Emenda Regimental nº 13/2003, c/c o inciso II da Decisão nº 4.291/2008, a partir de 15.10.2007; b) encaminhe, em noventa dias, os comprovantes dos pagamentos referentes à alínea precedente e ao ressarcimento dos prejuízos a que se refere a Decisão nº 6.662/2003 e o Acórdão nº 114/2005;

II. autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 783/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.554/03) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 33/2002-Reservada, Conselheiro Jorge Caetano) para apurar responsabilidade por irregularidades verificadas na então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude (atual Secretaria de Esporte). - DECISÃO Nº 535/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 280/289; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 889/03 (apenso o Processo GDF nº 17.000.302/04) - Resultado de inspeção realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, com o objetivo de verificar denúncia de irregularidade no repasse de recursos para a Confederação de Desporto Nacional. - DECISÃO Nº 536/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do cálculo de atualização monetária desenvolvido pela Gerência de Recursos Humanos (Ofício 130/2008-GRH, fls. 506) e da notificação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo acerca do desconto em folha do servidor Marcelo Fagundes Gomide; II. considerar o valor da atualização monetária obtido no sistema SINDEC de R\$ 457,17 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos); III. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do DF que desconte, em folha de pagamento do servidor Marcelo Fagundes Gomide, o valor de R\$ 457,17 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), referente à atualização monetária da multa imposta mediante a Decisão nº 3.221/2004; IV. determinar a remessa à jurisdição de cópia da instrução e do demonstrativo de fls. 509, esclarecendo que os juros de mora devem incidir apenas quando ocorrer atraso no pagamento, na forma do art. 3º, § 3º, da Emenda Regimental nº 13/03.

PROCESSO Nº 419/04 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por prejuízo causado em virtude de possíveis irregularidades ocorridas na reforma das instalações físicas do local onde se encontrava estabelecida a Secretaria de Solidariedade, objeto de exame do Processo nº 240.000.099/04. - DECISÃO Nº 537/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 145/164; II. determinar à Corregedoria-Geral do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta ao Tribunal a TCE de que trata o Processo nº 010.000.393/2006 (apenso ao de nº 240.000.099/04); III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10.860/05 (apenso o Processo GDF nº 30.001.859/03) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 1.045/05-CSPM) para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de bens móveis constatado no inventário patrimonial. - DECISÃO Nº 538/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE em exame; II. considerar regular o encerramento da tomada de contas especial, com a absorção dos prejuízos apurados (R\$ 5.454,24) pelos cofres públicos; III. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal que adote as medidas corretivas pertinentes com vistas a inibir que ocorrências do gênero voltem a se repetir, sob pena de responsabilização, por omissão, do dirigente máximo do órgão pelos prejuízos que vierem a ser apurados; IV. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19.115/05 (apenso o Processo TCDF nº 15.390/05; apensos os Processos GDF nºs 40.001.812/05, 40.005.295/05) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Transportes, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 539/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos gestores da Secretaria de Estado Transportes do DF, referente ao exercício de 2004, tratada no Processo apenso nº 040.005.295/2005; b) dos Ofícios nºs 3104/2006/CGDF/CONT (fls. 44) e 742/2006 SUAO/ST (fls. 66/85); II. sobrestar o julgamento das contas em apreço, até o deslinde do Processo nº 13.770/05; III. autorizar: a) o acompanhamento da regularização contábil e patrimonial do imóvel da Estação Rodoviária do Plano Piloto nas futuras contas anuais; b) o arquivamento do Processo nº 15.390/05; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16.234/06 (apensos os Processos GDF nºs 71.000.052/05, 71.000.073/05, 71.000.116/06) - Prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do DF - CEASA S.A., em liquidação, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 540/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das justificativas apresentadas pelo Sr. David Teixeira Alves, contidas no Anexo IV, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; b) da documentação do Anexo III, para, no mérito, considerar parcialmente cumprida a diligência contida na Decisão nº 2.320/2008; II. considerar revel o Sr. Marco Antonio dos Santos Lima; III. julgar, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas dos Liquidantes da CEASA/DF, no exercício de 2005, Srs. David Teixeira Alves e Marco Antonio dos Santos Lima, com imposição de multa (R\$ 1.000,00), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar a devolução do Processo nº 071.000.116/06 e do Anexo III à SEAPA, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição cumpra as recomendações da Corregedoria, contidas no Relatório de Auditoria nº 04/2006-CONT/DIN, mormente aos processos apuratórios, apontados nos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.9, 4.1, 4.2, 5.7, 5.9 e 6.1, sob pena de responsabilidade solidária; V. devolver os balancetes à CEASA/DF, para arquivamento; VI. determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 22.307/06 (apenso o Processo GDF nº 220.000.464/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado do Esporte do DF para apurar responsabilidades por danos causados à Quadra Poliesportiva de Sambambaia (Qd. 301, Conjunto 6, Lote 1). - DECISÃO Nº 541/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar regular o encerramento da tomada de contas especial, com a absorção do prejuízo pelo erário (R\$ 161.199,99), nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; III. dar conhecimento dos autos à Corregedoria-Geral do Poder Executivo.

PROCESSO Nº 7.629/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esporte do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidades nos repasses de recursos à Liga Desportiva de Planaltina, no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 542/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 54/65, contendo informações sobre a tramitação da prestação de contas de que trata o Processo nº 220.000.437/02; II. autorizar a restituição dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 11.059/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado do Esporte

do DF para apurar responsabilidade por possíveis irregularidades na prestação de contas do repasse de recursos à Federação Brasileira de Kung-Fu, no ano de 2001 (Processo nº 220.000.587/01). - DECISÃO Nº 543/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer dos documentos de fls. 63/70; II. comunicar à Corregedoria-Geral do DF que, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso IV da Decisão nº 5.334/07, o valor atualizado do prejuízo em apuração, objeto da TCE referente ao Processo nº 220.000.587/2001, ultrapassa o valor de alçada e, por isso, cabe à Corregedoria-Geral do DF solicitar ao Tribunal prorrogação de prazo para a conclusão desta e de outras TCEs que porventura estejam na mesma situação; III. conceder à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para a conclusão da TCE mencionada no inciso anterior; IV. devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16.964/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.275/05, 40.000.782/06, 40.003.345/06, 160.000.199/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e do Agente de Material da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do DF, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 544/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 216/2008-GAB/SEDET (fls. 76), juntamente com os documentos inseridos às fls. 77/121, considerando a diligência determinada pelo inciso II, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, da Decisão nº 4.134/2008, integralmente cumprida; II. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Tribunal as prestações de contas alusivas ao Convênio nº 001/2005, juntamente com a análise efetuada pela Diretoria de Recursos Humanos, Orçamento e Finanças, consoante Memo nº 49/2008/DRHOF/UAG/SEDETUR, sob pena de tal fato repercutir sobre o juízo de regularidade de suas contas e ensejar a aplicação de multa aos responsáveis; III. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 22.930/07 (apenso o Processo GDF nº 312.000.001/07) - Prestação de contas anual da CEB-Participações S.A., referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 545/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas em questão; II. julgar, com fundamento no inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas da CEB-Participações S.A., referentes ao exercício financeiro de 2006, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar à Jurisdicionada que: a) atente para o que determina o inciso IV da Decisão TCDF nº 1.503/1997 na formalização dos processos de tomadas de contas anuais, uma vez constatada a ausência, na PCA de 2006, do nome da mãe e da data de nascimento dos dirigentes responsáveis pela gestão da empresa; b) siga fielmente o disciplinado no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a constatação da prática indevida de parcelamento de compras e serviços para justificar a dispensa de licitação; c) adote, nos casos de ocorrência de pagamento de multas, em face da liquidação intempestiva de dívidas, o que disciplina o inciso II da Decisão TCDF nº 6.794/2003, no intuito de aplicar aos responsáveis pelas falhas detectadas sanções administrativas mais compatíveis com suas responsabilidades; IV. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 23.693/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelos fatos constantes do Processo nº 001.000.564/07. - DECISÃO Nº 546/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/21; II. solicitar à Câmara Legislativa do DF que informe ao Tribunal o resultado dos trabalhos da Comissão de Sindicância que apura fatos relativos aos Processos nºs 001.001.327/02, 001.001.418/04 e 001.000.133/06; III. devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23.728/08 - Tomada de contas especial instaurada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/DF para apurar responsabilidade por danos causados em decorrência de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 547/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/4; II. determinar à EMATER/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta à Corte a TCE de que trata o Processo nº 072.000.327/08.

PROCESSO Nº 3.276/09 - Representação nº 06/2009-CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, relatando a ocorrência de possíveis irregularidades em várias Administrações Regionais, relativas a contratações de empresas para realizar obras e execução de serviços sem licitação. - DECISÃO Nº 434/09.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Os Processos nºs 5773/94 e 34814/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram retirados da pauta desta sessão.

Após o relato dos processos de responsabilidade do Conselheiro RENATO RAINHA, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo justificado, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos processos relatados pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, à exceção dos de nºs 33.650/08 e 3.217/09, e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que solicitou o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário, do seguinte pronunciamento:

“Senhor Presidente, registro com muita satisfação o lançamento do livro RACIONALIDADE JURÍDICA E VALIDADE NORMATIVA, de autoria do Dr. JULIANO ZAIDEN BENVINDO, graduado em Direito e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UNB, que, atualmente, realiza doutorado em Direito Público pela Humboldt Universität de Berlim. O livro é sua dissertação de mestrado e o autor vem a ser filho do nosso Auditor (aposentado) FRANCISCO MARTINS BENVINDO, que tanto ilustrou este Plenário.”

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 120 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 003/2009.

Ementa: Auditoria. Irregularidades em contrato de gestão. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa.

Processo nº 14.300/2005

Nome/Função: Segismundo de Jesus Roriz, ex-Secretário.

Órgão: Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: de salários a maior por horas não trabalhadas e contratação de serviços de locação de veículos de forma ilegal e antieconômica.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável a multa acima indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4229, de 10 de fevereiro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 004/2009.

Ementa: Auditoria. Irregularidades em contrato de gestão. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa.

Processo nº 14.300/2005

Nome/Função: Ferreira Barbosa, ex-Subsecretário de Apoio Operacional e Ordenador de Despesas, e Batista Lima, Diretor Administrativo-Financeiro e Executor do Contrato de Gestão nº 01/2003.

Órgão: Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: contratação de serviços de locação de veículos de forma ilegal e antieconômica.

Valor da multa aplicada a cada um dos responsáveis: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, III, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis a multa acima indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4229, de 10 de fevereiro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 005/2009.

Ementa: Auditoria. Irregularidades em contrato de gestão. Improcedência das razões de justificativa. Irregularidades. Aplicação de multa.

Processo nº 14.300/2005

Nome/Função: Batista de Souza, ex-Presidente do Instituto Candango de Solidariedade.

Órgão: Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: de salários a maior por horas não trabalhadas e participação na contratação de serviços de locação de veículos de forma ilegal e antieconômica.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável a multa acima indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4229, de 10 de fevereiro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 006/2009.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 1999. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 1.253/2000 - dois volumes anexos (Apenso nº 071.000.060/2000)

Nome/Função/Período: Victor Frade Almeida, Presidente da CEASA-DF, de 01.01 a 05.01.99.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados. Ata da Sessão Ordinária nº 4229, de 10 de fevereiro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 007/2009.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 1999. Contas julgadas irregulares.

Processo nº 1.253/2000 - dois volumes anexos (Apenso nº 071.000.060/2000)

Nome/Função/Período: Aroldo Satake, Presidente da CEASA/DF de 06.01 a 31.12.99; Jusmar Chaves, Diretor Executivo da CEASA/DF, de 01.01 a 29.06.99, e José Henrique Lima Máximo, Diretor Executivo, de 30.06. a 31.12.99.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: a) subitens 1.1.2, 1.1.3.2, 1.1.4.1, 2.1.2.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.4.1, 2.1.5, 3.1, 3.3 e 4.2 do Relatório de Auditoria nº 012/2000–DIPEC/DECON/SUAUD (fls. 304/328 do processo apenso); b) omissão no reajustamento de TPRUs, no exercício de 1999, uma vez que ocasionou, sem atualização, perda de receita no montante de R\$ 1.786.566,74, no período compreendido entre 1997 a 2000, fato abordado no Processo nº 2.240/1998; c) prejuízos apurados na construção de posto policial pelo permissionário AUGSUE, abordados no Processo nº 1.822/2002, apenas com relação às contas dos Srs. Aroldo Satake e Jusmar Chaves; d) aplicação indevida do IPC-r em detrimento do IPC-DI, no contrato de concessão de uso firmado com a empresa Makro Atacadista S.A., correspondente ao período de 1999, abordada no Processo nº 1.140/2002.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, (alíneas “b”, “c” ou “d”), e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4229, de 10 de fevereiro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 008/2009.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo nº 16.234/2006 (Apenso nºs 071.000.116/2006, 071.000.052/2005, 071.000.073/2005 e 04 volumes anexos)

Nome/Função/Período: David Teixeira Alves, Liquidante da CEASA/DF, de 01.01 a 10.08.05, e Marco Antonio dos Santos Lima, Liquidante da CEASA/DF, de 11.08 a 31.12.05.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Relatório de Auditoria nº 04/2006-CONT/DIN.; 1 - Execução Orçamentária e Financeira; 2.2 - Saldo inconsistente; 3.1 – Aumento significativo de empregos comissionados; 3.2 – Dois empregados ocupando a mesma função; 3.3 – Desvio de função; 3.4 – Folhas de ponto sem atesto; 3.5 – Folhas de pontos sem constar a jornada de trabalho a que os empregados estão sujeitos; 3.6 – Empregado comissionado trabalhando 6 horas diárias e 30 horas semanais; 3.7 – Adiantamento de pagamento de horas extras e ausência de comprovação das horas efetivamente trabalhadas; 3.8 – Pagamento indevido de Adicional de Periculosidade e de Função Gratificada; 3.9 – Irregularidade no pagamento da Licença Administrativa Remunerada; 4.1 – Aumento da inadimplência; 4.2 – Valores pendentes de recebimento; 4.4 – Irregularidades na ocupação de espaço na Feira dos Importados e no Mercado; 4.5 – Ausência de documentos e dados cadastrais desatualizados; 4.6 – Área informada para cobrança das taxas de permissão diversa da efetivamente ocupada; 5.1 – Ausência de cláusulas essenciais no edital; 5.2 – Não observância das exigências previstas no edital; 5.3 – Cópia de documentos não autenticados; 5.4 – Ausência de justificativas; 5.6 – Pagamento efetuado a empresa com pendência junto às Receitas Federal e do Distrito Federal; 5.7 – Prestação de serviços sem cobertura contratual; 5.8 – Firmação de convênio por tempo indeterminado; 5.9 – Aquisição irregular de material; .1 – Pagamento de multas e juros; 6.2 – Impropriedades na concessão de fundo fixo (suprimento de fundo); 6.3 – Ausência de controle dos valores baixados na contabilidade.

Valor da multa aplicada cada um dos responsáveis indicados acima: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar aos responsáveis a multa individual, no valor acima indicado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4229, de 10 de fevereiro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 009/2009.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo nº 22.930/2007 (Apenso nº 312.000.001/2007)

Nome/Função/Período: Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Diretor-Geral, de 01.01.06 a 31.12.06; Haroaldo Brasil de Carvalho, Diretor, de 01.01.06 a 22.01.06; Paulo Marcos Cascelli de Azevedo, Diretor, de 23.01.06 a 31.12.06; Antonio Dirceu Guimarães Machado, Diretor, de 01.01.06 a 18.07.06, e Ricardo Martins, Diretor, de 19.07.06 a 31.12.06.

Órgão: CEB-Participações S.A.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) divergência no valor do laudo de avaliação referente à participação da CEB no consórcio CEB/CEMIG (UHE Queimado); b) ausência de inventário físico de bens patrimoniais; c) dispensas e inexigibilidades de licitações na aquisição de materiais de consumo e na contratação de serviços; d) ausência de normativo para o uso dos recursos do “Caixa” para pagamentos de pequeno vulto; e) falta de atestação de recebimento em notas fiscais.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adoção de providências para que as falhas apontadas não voltem a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4229, de 10 de fevereiro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF